
MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [571ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- Plenário
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 5- [ERRATA](#)
-
-

ATA

**ATA DA 571ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 17 DE AGOSTO DE 1994**

Presidência da Deputada Maria Olívia e do
Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagem nº 502/94 (Projeto de Lei nº 2.147/94), do Governador do Estado, e Representações Populares nºs 21 a 30/94, da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região - do Ministério Público do Trabalho - **Apresentação de Proposições:** Proposta de Emenda à Constituição nº 41/94 - Projetos de Lei nºs 2.148 e 2.149/94 - Requerimentos nºs 5.411 a 5.421/94 - Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio (2), Sebastião Costa, Maria Elvira, José Laviola, Jaime Martins (3) e Roberto Amaral e da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Márcio Miranda, Jaime Martins (2) e Roberto Amaral - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Reinaldo Lima, Glycon Terra Pinto, Antônio Pinheiro, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Carvalho, Maria Elvira e Gilmar Machado - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Designação de comissões: Comissões Especiais para emitirem pareceres sobre os vetos às Proposições de Lei nºs 12.352, 12.348, 12.343 e 12.342 - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 27/93; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio e Sebastião Costa; encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - Requerimentos da Deputada Maria Elvira e do Deputado José Laviola; deferimento - Requerimentos do Deputado Jaime Martins (3); aprovação - Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas; aprovação - Requerimentos dos Deputados Roberto Amaral e Marcos Helênio; aprovação -

Requerimento nº 5.399/93; transformação em requerimento sem número; aprovação - Requerimento nº 5.312/94; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 5.364/94; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Laviola - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro.

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- O **Deputado Ronaldo Vasconcellos**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O **Deputado Ronaldo Vasconcellos**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 502/94*

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submetê-lo à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que contém o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

A finalidade da lei ora projetada, como se vê da Exposição de Motivos anexa em cópia, é dar ao Estado condições de cumprir seu dever constitucional de zelar pela saúde pública, através de medidas profiláticas, terapêuticas e de fiscalização.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão de meu elevado apreço.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Projeto do Código Sanitário do Estado

Exposição de Motivos

1 - As Constituições da República e do Estado asseguraram a saúde como um direito social e consagraram, definitivamente, o princípio de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde", cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Desta forma, elas rompem com o conceito de saúde como assistência médico-hospitalar curativa e prestada pelo Estado aos trabalhadores em contrapartida às contribuições ao sistema de seguridade social, avançando na concepção de saúde como direito fundamental do ser humano, que trata não somente do acesso aos serviços públicos de saúde, mas, também, da garantia das condições para o pleno exercício da saúde como direito de cidadania.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais, como membro da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, tem a competência de arbitrar interesses intermunicipais e legislar sobre a proteção à saúde individual e coletiva da população (principal objetivo do Código Sanitário do Estado), instrumentalizando os serviços de saúde para a garantia à saúde na concretização deste direito dos cidadãos, no âmbito de sua competência.

2 - A saúde deve deixar de ser entendida como a simples "ausência" de doenças e passar a ser entendida de forma mais ampla e integral, como o resultado das políticas econômicas e sociais, e a população não mais ser entendida como um aglomerado de indivíduos, mas como uma coletividade que interage socialmente, de forma dinâmica e contínua, em aspectos particulares e no seu todo.

Assim, para o Sistema Único de Saúde intervir nesta realidade de saúde, não pode ser constituído por um aglomerado de ações fragmentadas e pontuais, baseadas na lógica de

oferta dos serviços de forma individual, devendo desenvolver as ações de promoção, preservação e recuperação da saúde de forma simultânea e articulada, sem dicotomizar as ações entre preventivas e curativas.

3 - Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 24 e seus parágrafos, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, sendo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

A Lei Estadual nº 4.098, de 23/3/1966, que estabelecia normas gerais de proteção, promoção e recuperação da saúde era complementar ao Decreto Federal nº 49.974-A, de 21/1/1961 (Código Nacional de Saúde), nos termos da Lei Federal nº 2.312, de 3/9/1954, que foi revogada pela Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990 (Lei Orgânica da Saúde), portanto, anterior à nova situação constitucional e infraconstitucional, criando um vazio que compete ao Estado preencher.

Nesta defasagem histórica é que caberá ao Estado legislar, supletivamente e complementarmente, sobre normas gerais de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, saneamento e meio ambiente, no que lhe couber, através do atual Código Sanitário.

4 - No caso do controle de zoonoses, o Estado fará uso de sua competência suplementar para suprir lacuna da normatização geral da União, já que nem a Lei Orgânica da Saúde nem, tampouco, as Constituições Federal e Estadual se referem aos serviços de controle de zoonoses. Os serviços de controle de zoonoses constituem de fundamental importância para a efetiva promoção e proteção da saúde, principalmente no que tange à prevenção de risco e agravos à saúde da população, não podendo a legislação estadual ficar omissa sobre este assunto, instituindo-o dentro do âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, explicitamente, obedecendo a suas diretrizes e princípios, e estabelecendo normas gerais pertinentes.

5 - Paralelamente, a vigilância sanitária deixou de ser "um conjunto de medidas que visem elaborar, controlar a aplicação e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário relativos a portos, aeroportos e fronteiras, medicamentos, cosméticos, alimentos, saneantes e bens, respeitada a legislação pertinente, bem como o exercício profissional relacionado à saúde", isto é, um aglomerado de ações dissociadas com o fim em si mesmas, e passa a ser entendida a partir de outra perspectiva, onde centra o seu objetivo na melhoria da qualidade de vida da população, ampliando muito o universo de atuação da vigilância sanitária, entendendo-se como "um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da produção de serviços de interesse da saúde".

Neste sentido, compete ao Estado suplementar a legislação federal existente, adequando-a às características peculiares de Minas Gerais, estabelecendo uma normatização geral para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, na promoção e preservação da saúde, principalmente na prevenção de riscos e agravos à saúde da população no âmbito de sua jurisdição.

6 - O Estado (enquanto poder público) deve assumir de fato o papel que lhe cabe perante a sociedade, no que diz respeito à vigilância sanitária. A vigilância sanitária foi historicamente construída e estruturada em cima de ações pontuais que visavam garantir a qualidade através de serviços oficiais inseridos dentro das indústrias, notadamente, de produtos de origem animal, que, através de inspeções e controles, atestava a qualidade do produto.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o fornecedor de produtos, bem como os prestadores de serviço, devem responder pelos vícios e por danos causados por defeitos em seus produtos ou serviços. Sob este ponto de vista, é quem produz que deve garantir a qualidade do produto ou do serviço, o que só é possível através da adoção de Sistema de Qualidade (vide, por exemplo, NBR 9000, ISO 9000), de uma política de qualidade da empresa, de práticas adequadas em todas as etapas de produção, do monitoramento das atividades, da supervisão e verificação periódica, de manuais, relatórios e de análises, objetivando tanto a confiança na qualidade do produto ou serviço por parte da administração como por parte do comprador (consumidor ou usuário).

Assim, o Poder Público deverá, enquanto representante da sociedade, assumir a sua função primordial em defesa da cidadania, dos direitos dos cidadãos, no papel indelegável do poder de polícia preventiva constituída pela vigilância sanitária, na verificação, educação sanitária e fiscalização do controle de qualidade dos produtos, produtores, serviços e prestadores, sejam eles de natureza pública ou privada, exigindo destes a qualidade requerida para a finalidade a que eles se propõem e à satisfação do consumidor, usuário, cidadão.

7 - Pela legislação constitucional e infraconstitucional, compete ao Sistema Único de Saúde desempenhar atividades referentes à promoção e proteção da saúde dos

trabalhadores através de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, assim como de recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores. Apesar disto, o tema "saúde do trabalhador" ainda permanece bastante indefinido em termos de atribuições entre esferas de governo e, no âmbito federal, entre ministérios de governo (vide nota in: CARVALHO, G. I. & SANTOS, L. Sistema Único de Saúde:

comentários à lei orgânica de saúde (Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90). São Paulo, Hucitec, 1992. p. 156).

Não obstante, o Estado pode estabelecer normas gerais sobre saúde do trabalhador, baseado na competência delegada pela Constituição e Lei Orgânica da Saúde, com fins de suplementar a legislação federal, para que estas estabeleçam de fato normas na defesa dos direitos de saúde dos trabalhadores em Minas Gerais, tendo-se por base que qualquer legislação infraconstitucional anterior que esteja em conflito com a Constituição de 1988 não pode subsistir, por inconstitucionalidade superveniente ou por revogação (vide referência supracitada).

8 - O Sistema Único de Saúde deve intervir nos fatores determinantes e condicionantes de saúde, para sua efetiva promoção e proteção, que incluem, entre outros, o meio ambiente e o saneamento básico, e é competência deste, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, participar da formulação da política e execução do controle do meio ambiente.

O Estado deve, portanto, estabelecer normas gerais, no âmbito da saúde pública, principalmente no que se refere à vigilância sanitária e controle de zoonoses, sobre meio ambiente e saneamento, sem infringir as competências próprias dos órgãos legalmente constituídos que desenvolvem ações, precipuamente, na proteção do meio ambiente e manutenção ou ampliação de obras de saneamento básico.

9 - Sem sombra de dúvida, o município é a unidade federativa mais próxima da realidade do cidadão, compete a ele (entre outras atribuições previstas em lei) não somente executar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, serviços de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e saneamento básico, mas também legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber.

Muitos assuntos são eminentemente de interesse local, tais como o controle de animais soltos em vias públicas (exceto rodovias federais e estaduais), criação de porcos e outros animais em zona urbana, zoneamento de farmácias, de estabelecimentos de saúde e de outros comércios e serviços, determinar horário de funcionamento comercial, normatizar e controlar alimentos "in natura", alimentos destinados à coletividade local, alimentos de consumo imediato e alimentos vendidos nas vias públicas, etc.

Desta forma, frente à municipalização, o Estado deve definir em lei em que consiste a complementaridade na execução de ações de saúde, sem infringir a autonomia municipal e sem negar seu papel normatizador.

10 - Definindo-se a competência do Estado e as normas de validade estadual, respeitada a legislação federal, na defesa do interesse do cidadão e atendendo as peculiaridades regionais, os municípios terão, sobremaneira, facilitado seu trabalho para elaboração e a normatização de seus respectivos códigos sanitários municipais, para desenvolverem nestes, de forma mais esmiuçada, a área de abrangência da vigilância sanitária e demais ações de saúde coletiva, a fim de atender adequadamente as necessidades e realidades locais, dentro da competência que lhes é acometida.

Foi baseada nestes princípios que a Secretaria de Estado da Saúde, através da Superintendência de Vigilância Sanitária e com a colaboração de outras Superintendências, órgãos, em especial do Grupo Executivo de Desenvolvimento Institucional (GEDI), e das Fundações, elaborou o presente Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.147/94

Contém o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde da população do Estado de Minas Gerais, visando garantir o bem estar das pessoas e a proteção do meio ambiente e da saúde.

Art. 2º - Constitui dever do Governo do Estado executar, através de sua Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, atividades de proteção da saúde da população, prioritariamente com caráter preventivo, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 3º - Toda matéria relacionada com produto, serviço, estabelecimento de saúde e de interesse da saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais se regerá pelas disposições desta lei e de sua regulamentação.

Título II

Das Atribuições Comuns e da Competência

Capítulo I

Das Atribuições Comuns

Art. 4º - São atribuições comuns, que o Estado e os Municípios exercerão em sua esfera administrativa:

- I - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- II - definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- III - acompanhar, avaliar e divulgar indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;
- V - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizem a assistência à saúde;
- VI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador;
- VII - elaborar e atualizar periodicamente o respectivo Plano de Saúde;
- VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX - elaborar normas para regular os serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- X - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XII - promover a articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIV - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XVI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XVII - garantir a participação da comunidade na formulação e controle da execução das políticas de saúde através dos Conselhos de Saúde;- garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde;
- XIX - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, assegurada a essas pessoas remuneração justa.

Capítulo II

Da Competência

Art. 5º - À direção estadual do Sistema Único de Saúde compete:

- I - organizar hierarquicamente o Sistema Único de Saúde no Estado;
- II - acompanhar, controlar e avaliar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no Estado;
- III - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição; e
 - d) saúde do trabalhador;
- IV - coordenar a formação de recursos humanos na área de saúde em seu âmbito de atuação;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar, em caráter complementar, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- IX - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- X - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e endemias;
- XI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área da saúde;
- XII - promover a descentralização, para os municípios, dos serviços e das ações de saúde;
- XIII - prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

XIV - formular, executar, acompanhar e avaliar, em caráter suplementar, a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XVI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XVII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimento de controle de qualidade de produto e substância para consumo humano;

XVIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIX - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

XX - arbitrar questões de interesses intermunicipais, no âmbito do Estado;

XXI - colaborar na criação de comissão intersetorial para estudos de interesse da saúde;

XXII - prestar serviços que, por suas características ou complexidade, tenham abrangência intermunicipal;

XXIII - controlar e fiscalizar procedimento, produto e substância de interesse da saúde e participar da produção de medicamento, equipamento imunobiológico, hemoderivado e outros insumos;

XXIV - gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei.

Título III

Da Assistência à Saúde

Art. 6º - Para os fins deste regulamento, consideram-se de assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos previstos nesta lei, destinados precipuamente a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar as doenças que acometam o indivíduo, limitar os danos por elas causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive, as ações de alimentação, nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Art. 7º - O Estado, através das Diretorias Regionais de Saúde ou outra denominação que venha a ser adotada, poderá fomentar a criação de consórcios intermunicipais de forma a assegurar a plena cobertura assistencial à população.

Título IV

Da Saúde Coletiva

Art. 8º - Entende-se por ação coletiva o conjunto de atividades integradas e articuladas, em caráter genérico, de proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população, englobando as ações de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de saúde do trabalhador, como definida no § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080/90, de controle de zoonoses, de meio ambiente, de saneamento básico e outras ações estratégicas.

Título V

Dos Direitos Básicos dos Usuários dos Serviços de Saúde

Art. 9º - São direitos básicos dos usuários dos serviços de saúde:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços consideradas nocivas ou perigosas;

II - a educação, divulgação e informação sobre os produtos, produtores, serviços, prestadores de serviço e meio ambiente, incluído o ambiente sadio de trabalho, bem como sobre os riscos a que estão expostos;

III - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva no fornecimento de produtos e serviços;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, através da adoção de práticas que evitem ou eliminem os riscos à sua saúde;

V - o acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde, públicos ou privados, conveniados e contratados, para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde;

VI - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos de saúde;

VII - a informação sobre a sua saúde de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

VIII - a participação na gestão do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, através das instâncias colegiadas instituídas em lei;

IX - a preservação da autonomia pessoal na defesa de sua integridade física e moral;

X - meio ambiente saudável, incluído o de trabalho.

Título VI

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10 - A vigilância epidemiológica, como definida na Lei Federal nº 8.080/90, é

um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 11 - Constituem ações de vigilância epidemiológica, dentre outras:

I - avaliar, através da metodologia de análise de risco e indicadores adequados, as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II - elaborar plano de necessidades e cronogramas de distribuição de quimioterápicos, vacinas e soros, com base nas programações estaduais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais, bem como fazer suprimento de insumos para diagnóstico;

III - realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

IV - viabilizar a implementação e coordenar o sistema de vigilância epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V - implantar e estimular a notificação de que trata o art. 12 e fomentar a busca ativa;

VI - promover a atualização de recursos humanos para a vigilância epidemiológica;

VII - vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, através de estratégias de rotina e campanhas, nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos.

Art. 12 - São de notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde, os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doenças que possam requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal.

Art. 13 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, nos termos do artigo anterior.

Art. 14 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I - médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza;

III - responsável por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico;

IV - farmacêutico, farmacêutico-bioquímico, veterinário, dentista, enfermeiro e pessoa que exerça profissão afim;

V - responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva em que se encontre o doente;

VI - responsável pelo serviço de verificação de óbitos e instituto médico-legal;

VII - responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único - O cartório de registro civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos deste código.

Art. 15 - A inclusão de doença ou agravo à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão em normas técnicas especiais.

Art. 16 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária procederá, na população sob risco, à investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública, exigir e executar investigação, inquérito e levantamento epidemiológicos junto de indivíduos e de grupos populacionais determinados.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 17 - Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, de investigação, inquérito ou levantamento epidemiológicos de que trata o artigo anterior, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Título VII

Do Controle de Zoonoses

Art. 18 - Entende-se por controle de zoonose, para efeito desta lei, o conjunto de

ações que visam a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo entende-se por:

I - zoonose, a doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor, a transmitida ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III - animal sinantrópico, o que indesejavelmente coabita com o homem, no domicílio ou peridomicílio, tal como rato, barata, escorpião, mosca, pernilongo, pulga e outros.

Art. 19 - Os serviços de zoonose no Estado de Minas Gerais serão estruturados dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização de critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico das zoonoses;

II - planejamento de ações de forma ordenada e coerente;

III - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos, e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social, saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

Art. 20 - São ações de controle da zoonose, dentre outras:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar;

II - analisar o comportamento das zoonoses, doenças ou agravos causados por vetor, animal reservatório ou sinantrópico, traçando tendências, de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da pesquisa em área de zoonose;

V - integrar-se com o sistema de informação do Sistema Único de Saúde para manutenção de banco de dados, produção e difusão de informações;

VI - prover laboratório de referência em zoonose;

VII - criar, construir e equipar os Centros e Núcleos de Controle de Zoonose nos municípios;

VIII - organizar os serviços de zoonose, garantindo o fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 21 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a esse a responsabilidade de que trata este artigo.

Art. 22 - São de responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação e saúde, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados.

Parágrafo único - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 23 - O animal que deixar de ser desejado por seu proprietário deve ser encaminhado ao órgão sanitário responsável e não pode ser abandonado.

Art. 24 - Sempre que necessário, é o proprietário obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, bem como acatar as determinações dela quanto à adoção de medidas sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde, à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Parágrafo único - As medidas de que trata este artigo compreendem, entre outras, a execução de provas sorológicas, apreensão e sacrifício do animal considerado perigoso para a saúde.

Art. 25 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 26 - É proibido manter animal doméstico em local que coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene e a limpeza do local.

Art. 27 - A criação e o controle das populações animais serão regulamentados por legislação municipal, dentro de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Título VIII

Da Vigilância Sanitária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 28 - A vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de

serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e os processos, da produção ao consumo, inclusive as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, de radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - o controle do meio ambiente, com o estabelecimento de relação entre os vários aspectos que interferem na sua realidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem risco para a saúde, como aplicação de agrotóxico, disposição de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, dentre outros.

Art. 29 - As ações de vigilância sanitária no Estado de Minas Gerais devem:

I - seguir as determinações da legislação e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - integrar o modelo assistencial da saúde;

III - objetivar a proteção e defesa da saúde das pessoas;

IV - adotar o método de inspeção sanitária aprovado em normas técnicas especiais.

Art. 30 - São ações de vigilância sanitária, dentre outras:

I - colaborar com a União na vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

II - colaborar com as demais esferas de governo na execução do controle sanitário de produtos e serviços;

III - pronunciar-se conclusivamente, segundo os parâmetros estabelecidos, sobre o funcionamento de estabelecimentos de interesse da saúde;

IV - fornecer às demais esferas de governo dados e informações de sua realidade, com vistas à elaboração de conceitos, normas, critérios e parâmetros para a área de vigilância sanitária;

V - elaborar normas técnicas especiais, em matéria de vigilância sanitária, atendidas as disposições gerais da lei, adaptando as normas às características e necessidades estaduais, regionais ou locais;

VI - estabelecer, em caráter supletivo ao nível federal, padrões de identidade e qualidade de produtos, serviços, meio ambiente e ambiente de trabalho, e promover o respectivo cumprimento;

VII - estabelecer normas e padrões para alimentos "in natura", alimentos de consumo imediato e alimentos vendidos nas vias públicas, consoante as normas gerais;

VIII - elaborar, coordenar e desenvolver programas de controle da água destinada ao consumo e uso humano, de acordo com os padrões nacionais;

IX - elaborar normas, estabelecer padrões e requisitos sanitários para concessão de registro e de alvará de licença de funcionamento para estabelecimentos de saúde de interesse da saúde;

X - estabelecer, suplementarmente, critérios e procedimentos para controle e adequação da propaganda comercial às normas de proteção da saúde, de acordo com o estabelecido em nível federal;

XI - efetuar a análise técnica de produtos de interesse da vigilância sanitária, de acordo com os parâmetros e os padrões de identidade e qualidade nacionais e regionais estabelecidos, com vista à liberação de sua produção e comercialização;

XII - definir procedimentos técnicos e executar a fiscalização da aplicação de ensaios clínicos e toxicológicos em nível experimental sobre bens de interesse da saúde;

XIII - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde;

XIV - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida;

XV - implementar e coordenar o sistema de informação e avaliação de vigilância sanitária, estabelecendo fluxo de informações de interesse da vigilância sanitária e elaboração e análise permanente de seus indicadores;

XVI - instituir câmara técnica de vigilância sanitária, garantindo a participação de entidades profissionais e científicas;

XVII - desenvolver e acompanhar programa de capacitação, aperfeiçoamento e preparação de recursos humanos necessários à vigilância sanitária;

XVIII - fomentar o desenvolvimento de pesquisa jurídica e técnica na área da vigilância sanitária;

XIX - promover e fomentar eventos de intercâmbio e articulação interestadual e

intermunicipal na área de conhecimentos da vigilância sanitária;

XX - identificar áreas prioritárias, através da análise das informações existentes e de pesquisas de campo, e os pontos de risco, para o norteamento das ações de melhoria do saneamento básico, esgotamento sanitário adequado de resíduos;

XXI - estabelecer exigências relativas ao registro de empresa e de prestador de serviços, inclusive o cadastro de produtos agrotóxicos e afins destinados à higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos e coletivos, bem como de produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de saúde pública;

XXII - conceder registro a quem produza, transporte, manipule, embale, armazene e comercialize agrotóxicos e afins;

XXIII - conceder registro a prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos ou afins;

XXIV - cadastrar produtos agrotóxicos e afins, previamente registrados no órgão federal competente, a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Minas Gerais;

XXV - controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras e rejeitos de agrotóxico ou afim, bem como as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxico e afim, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, inclusive os produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de saúde pública;

XXVI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto de agrotóxico e afim;

XXVII - divulgar, anualmente, no diário oficial do Estado, a relação dos agrotóxicos e afins cadastrados para uso na higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, incluídos os produtos destinados ao tratamento de água em campanhas de saúde pública, bem como promover divulgação sistemática de cada novo produto cadastrado ou que tiver seu cadastro cancelado, neste caso informando o motivo;

XXVIII - manter instalações especiais para armazenamento e equipamento destinado à destruição de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal;

XXIX - elaborar normas para inspeção e fiscalização sanitária de produção, de produtos, de prestação de serviços e estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde;

XXX - fiscalizar a adoção de plano de controle de qualidade, padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde, de boas práticas de produção e prestação de serviços, em estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;

XXXI - promover a participação efetiva e permanente do consumidor e do usuário nas ações de vigilância sanitária;

XXXII - fiscalizar a comercialização de produtos e de serviços sujeitos ao regime de vigilância sanitária;

XXXIII - fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

XXXIV - difundir informações de interesse da saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social;

XXXV - outras ações e atividades afins, de interesse da saúde.

Capítulo II

Dos Produtos de Interesse da Saúde

Art. 31 - São produtos sujeitos à fiscalização sanitária as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, saneantes domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, são produtos de interesse da saúde todos os produtos, substâncias e equipamentos, que por seu uso, consumo, comercialização ou aplicação possam causar dano à saúde.

Art. 32 - Ficam adotadas, para efeito desta lei, as definições dos produtos constantes da legislação federal.

Art. 33 - Todo produto exposto à venda ou entregue ao consumo deverá atender à legislação e às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidos.

Art. 34 - Os produtos de interesse da saúde, em trânsito ou depositados em armazém e empresa transportadora, distribuidor ou representante, ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária, que, a seu critério, poderá exigir qualquer documento relativo às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostra.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade sanitária os produtos depositados em órgão público, principalmente em despensa de escola,

hospital, creche e entidade filantrópica.

Art. 35 - É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produto em condições inadequadas, que possam determinar sua perda ou impropriedade para o consumo, ocasionando risco para a saúde.

Art. 36 - É proibido expor à venda produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, proveniente de órgão público ou privado.

Art. 37 - São impróprios para uso e consumo:

I - o produto cujo prazo de validade esteja vencido;

II - o produto deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado, nocivo à vida ou à saúde, ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição e apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Capítulo III
Dos Estabelecimentos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 38 - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - alvará de licença de funcionamento o ato privativo do órgão de saúde competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades previstas neste regulamento;

II - autorização de funcionamento o ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária instituídas por lei federal;

III - autorização especial a licença exigida nos termos da Lei Federal nº 6.368/76, concedida pela autoridade sanitária competente, indispensável para o desenvolvimento de atividade correlacionada com substância entorpecente ou psicotrópica.

Art. 39 - O alvará de licença de funcionamento é obrigatório nos estabelecimentos definidos em legislação federal e nesta lei.

§ 1º - O alvará de licença de funcionamento deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março.

§ 2º - A concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento será condicionada à vistoria da autoridade sanitária competente e ao atendimento dos requisitos e padrões mínimos exigidos na legislação.

§ 3º - O alvará de licença de funcionamento poderá ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 40 - Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas nesta lei devem apresentar à autoridade competente plano de controle de qualidade das diferentes etapas e processos, padrões de identidade e qualidade dos produtos e serviços, e normas de boas práticas de produção e prestação de serviços.

Art. 41 - Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas nesta lei devem, quanto a unidades físicas, maquinários diversos, ou pessoal habilitado, estar instalados e equipados em razão da capacidade necessária para executarem as atividades a que se propõem, bem como da conservação e manutenção dos padrões de identidade e qualidade das substâncias e produtos.

§ 1º - São considerados impróprios ao funcionamento os estabelecimentos e serviços que se mostrem inadequados para os fins que deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares.

§ 2º - Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e demais instalações dos estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

Art. 42 - Os estabelecimentos comerciais e industriais produtores e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação específica vigente.

Art. 43 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados com a saúde nos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 44 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substância, serviços e produto de saúde ou de interesse da saúde, integrantes da administração pública ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

Seção II
Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Art. 45 - Para os fins deste código e demais normas técnicas, consideram-se de serviços de saúde os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger

a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 46 - Os estabelecimentos de serviços de saúde são das seguintes denominações gerais:

I - serviços médicos de saúde, assim entendidos os consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades mistas ou unidades integradas de saúde, unidades de saúde especializadas ou de pronto atendimento, hospitais, e outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

II - serviços odontológicos de saúde, que compreendem os consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas odontológicas, prontos-socorros odontológicos, centros médico-odontológicos, e outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

III - serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, que são os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultrassonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, laboratórios de órteses e próteses, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, centrais de esterilização e outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

IV - outros serviços de saúde, assim entendidas as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiropraxia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de pedologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas de fisioterapia, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária e ainda os de assistência complementar no transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recurso para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou hídrico, e outros serviços que venham a ser definidos em normas técnicas especiais.

Parágrafo único - As categorias de estabelecimento indicadas neste artigo não poderão ser usadas como marca de fantasia, sendo o seu uso restrito aos estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, fixados neste código e em normas técnicas especiais, mantendo-se assim a correspondência entre a capacidade indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

Art. 47 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo serem observadas as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária vigente.

Art. 48 - O serviço de saúde somente funcionará com a presença de seu responsável técnico, ou, para suprir impedimento ou ausência do titular, de seu substituto cadastrado no serviço sanitário competente.

§ 1º - O serviço de saúde mencionado neste artigo terá responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenha em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomos, de empresas médicas, de prestação de serviços de saúde ou assemelhados.

§ 2º - Em toda placa indicativa, anúncio ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável, com o número de inscrição no respectivo conselho.

Art. 49 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimento em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissão de controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico dos serviços comunicar à autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar, regularmente, as ocorrências de infecção hospitalar, conforme estabelecido na legislação sanitária.

Art. 50 - Os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares utilizados nos serviços de saúde que sejam expostos a contato com fluidos orgânicos de usuário serão descartados ou submetidos a desinfecção ou esterilização adequada.

Parágrafo único - O número de utensílios e instrumentos deverá ser condizente com o número de pessoas atendidas, para permitir o ciclo completo de esterilização e,

ainda, oferecer reserva para eventualidade.

Art. 51 - Os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluido orgânico de usuário serão submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Art. 52 - Os serviços de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial manterão controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art. 53 - Os serviços de saúde manterão diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados dos pacientes, dos quais constarão o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento aplicado, nome e inscrição no conselho regional do profissional responsável pelo atendimento, além de outros registros de interesse da saúde.

Parágrafo único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados dos pacientes mencionados neste artigo permanecerão no serviço e serão exibidos à autoridade sanitária sempre que solicitados, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, assegurado aos interessados diretos ou representantes legais o acesso às informações neles contidas.

Art. 54 - Os serviços de saúde observarão a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas, com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art. 55 - Os estabelecimentos que empreguem radiação ionizante e não ionizante, seja para fins diagnósticos ou terapêuticos, ou de qualquer outro uso, serão cadastrados, só podendo funcionar com autorização do órgão sanitário competente e obedecerão às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e à legislação vigente.

§ 1º - Para os fins deste código, a responsabilidade técnica pela utilização e guarda dos equipamentos, durante sua vida útil, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o importador.

§ 2º - Nas incidências de radiação ionizante, usará o paciente, obrigatoriamente, equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - As instalações e os equipamentos de radiação ionizante e não ionizante operarão com riscos mínimos para a saúde dos trabalhadores, pacientes e ambientes, respeitada a legislação pertinente.

§ 4º - Após sua vida útil, as fontes de radiação ionizante não intermitentes terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art. 56 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que, em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação, seleção, triagem clínica e orientação do doador, coleta de sangue, identificação e registro das unidades de sangue, realização de provas pré-transfusionais, manipulação, processamento, fracionamento, armazenamento, produção industrial de sangue, hemoderivados e insumo, prescrição, aplicação e acompanhamento pós-transfusional.

Parágrafo único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia de funcionamento intra e extra-hospitalar ou ambulatorial.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse da Saúde

Art. 57 - Para efeito deste código, serão considerados estabelecimentos de serviços de interesse da saúde:

I - os que distribuam, fabriquem ou industrializem medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e seus correlatos, produtos de higiene, dietéticos, perfumes e cosméticos, produtos biológicos, plantas medicinais, saneantes domissanitários e produtos congêneres de interesse da saúde pública;

II - os industriais que fabriquem ou beneficiem alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos, tais como fábricas de conserva de produtos de origem vegetal, fábricas de doce e produtos de confeitaria, fábricas de massa e derivados perecíveis, fábricas de produto infantil, fábricas de conserva de peixe, crustáceo e molusco, granjas produtoras e entrepostos de ovos, estabelecimentos de abate de animal, preparação de embutidos e conservas animais, pasteurizadoras de leite e fábricas de laticínio, fábricas de sorvete, bolo e torta gelados, refeições industriais, fábricas de refeição congelada, fábricas de farinhas diversas, fábricas de bebida alcoólica, analcoólica, suco e outras, fábricas de biscoito e bolacha, fábrica de bala, caramelo, chocolate e similares, cerealistas, depósitos e beneficiadoras de grão, fábricas de condimento, molho e especiaria, desidratadoras vegetais, fábricas de gelatina e pós para sobremesa, fábricas de gelo, refinadoras de óleo e gordura comestíveis, fábricas de doce e conserva de fruta, fábricas de conserva de legumes e similares, fábricas de massas secas, refinadoras e embaladoras de açúcar, refinadoras

e embaladoras de sal, torrefadoras de café, fábricas de café e mate solúvel, fábricas de pão e similares, fábricas de vinagre, fábricas de fermento e levedura, dentre outras fábricas;

III - os laboratoriais de finalidade de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos, de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios, bem como as seções das indústrias indicadas nos incisos I e II responsáveis por esse controle, entre outros;

IV - os de dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos, tais como farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de medicamentos e ervanarias, entre outros;

V - os comerciais que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, conservem, transportem, armazenem, depositem, comprem ou vendam alimento, tais como açougue, depósito de carne, casa de carne e embutidos, aves abatidas, peixaria, padaria, "bonbonnišre", confeitaria, casa de laticínio, sorveteria, leiteria, armazém, mercado, supermercado, mercearia e similares, "trailers", feiras livres e comércio ambulante com venda de carne, pescado e outros produtos de origem animal, mistos e de produtos alimentares não perecíveis, depósito de frutas e verduras, sacolão, casa de suco, caldo de cana, bar, lanchonete, pastelaria, casa de vitamina, cervejaria, boate, restaurante, casa de chope, churrascaria, pizzaria, cozinha de clube, hotel, pensão, creche e similares, cozinha de indústria, cozinha e lactário de hospital, de maternidade e de casa de saúde, depósito de produtos perecíveis e outros de interesse da saúde pública;

VI - os prestadores de serviços destinados a desratização, desinsetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

VII - os de hospedagem, tais como hotel, motel, pensão, hospedaria, pousada, pensionato e congêneres;

VIII - os de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, pré-escola, creche e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escola de natação, escola de balé, academia de ginástica e congêneres;

IX - os de lazer e diversões do público, tais como clube esportivo e recreativo, academia de dança, colônia e acampamento de férias, danceteria, boate, parque de diversões, zoológico, jardim botânico, área de lazer de conjunto ou edificação de habitação coletiva, circo, ringue de patinação, cinema, teatro, casa de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

X - os de esteticismo e cosmética, tais como cabeleireiro, barbearia, instituto de beleza, sauna, casa de banho e congêneres;

XI - os responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substância radioativa;

XII - os que realizem velório, transporte de cadáver, funerária, necrotério, sala de necropsia e anatomia patológica, cemitério, crematório e congêneres;

XIII - as garagens de ônibus, terminal rodoviário, ferroviário, porto e aeroporto;

XIV - os prestadores de serviços de lavanderia e conservadoria;

XV - outros estabelecimentos ou locais de interesse da saúde pública, tais como oficina, depósito de pneus, borracharia, depósito de materiais de construção, depósito e usina de processamento de lixo, aterro sanitário, lote vago e outros em que se possa desenvolver meio ambiente insalubre para o homem ou seja propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos.

§ 1º - Os estabelecimentos indicados no inciso X são obrigados a desinfetar, observadas as normas de desinfecção e esterilização, o material e o instrumental perfuro-cortante, roupa de cama, banho e tudo o que possa ter contato com sangue ou outro fluido orgânico.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no inciso VII manterão à disposição dos usuários informações e produtos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o inciso VII desinfetarão as roupas de cama e banho com produtos indicados em normas técnicas especiais.

Art. 58 - As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos deverão ser instaladas em local adequado.

Parágrafo único - Não será concedido alvará de licença de funcionamento a estabelecimento instalado próximo de fonte poluidora que possa trazer risco de contaminação dos produtos e equipamentos, nem em via que tenha esgotamento sanitário a céu aberto.

Art. 59 - O funcionamento de indústria de alimento é condicionado a vistoria ou fiscalização periódica da autoridade competente, que observará as seguintes diretrizes, além das previstas nas leis vigentes:

I - localização, área e orientação higiênico-sanitária;

II - estabelecimento e adoção de planos e programas de controle de qualidade sob responsabilidade técnica;

III - estabelecimento e adoção de padrão de identidade e qualidade (PIQ's) dos

produtos e serviços de alimento;

IV - adoção das boas práticas de produção e prestação de serviços.

Art. 60 - Os meios de transporte de alimento destinado ao consumo humano, refrigerados ou não, devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene e garantir a integridade e a qualidade, a fim de impedir a contaminação e a deterioração do produto.

Parágrafo único - O veículo de transporte deve atender às características específicas, de acordo com o tipo de produto a ser transportado, segundo normas técnicas especiais.

Art. 61 - As empresas prestadoras de serviços de higienização, desinsetização e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados, aprovados pelo órgão oficial federal competente e cadastrados na Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

§ 1º - É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual pelos aplicadores e demais manipuladores, de acordo com os produtos manuseados e as instruções do fabricante, do responsável técnico, da autoridade sanitária e das normas técnicas especiais.

§ 2º - A empresa deverá possuir registro dos trabalhos executados, assim como controle interno de estoque.

§ 3º - Os aplicadores deverão possuir cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4º - Após a aplicação de qualquer produto, as empresas de que trata este artigo deverão fornecer ao usuário certificado no qual conste o nome e a composição qualitativa do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área e instruções para o caso de acidente.

§ 5º - O acidente por aplicação indevida ou inadequada desses produtos será de inteira responsabilidade da empresa que proceder à aplicação.

§ 6º - Não será concedido alvará de licença de funcionamento aos estabelecimentos cujas dependências tenham comunicação direta com áreas residenciais, bem como àqueles localizados em sobreloja, conjuntos comerciais que possuam escritórios, restaurantes e similares, ou outros cujos funcionários ou usuários possam ser afetados de qualquer forma por produto estocado ou utilizado.

§ 7º - Em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos onde possa haver, ainda que eventualmente, risco para a saúde ou vida dos mesmos, é vedada a aplicação dos produtos cuja ação se faça por gás ou vapor.

Capítulo IV

Dos Manipuladores

Art. 62 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária.

§ 1º - As pessoas que manipulem alimento e outros produtos de interesse da saúde deverão adotar normas de boas práticas de produção e prestação de serviços.

§ 2º - Na persecução da qualidade e como medida de prevenção de risco para a saúde, as autoridades sanitárias desenvolverão atividades de educação sanitária e baixarão normas sobre o conteúdo mínimo do curso para manipuladores, a ser efetuado por órgão público ou privado.

§ 3º - As normas de boas práticas de produção e prestação de serviços serão objeto de normas técnicas especiais.

Capítulo V

Da Responsabilidade Técnica

Art. 63 - É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação pertinente.

§ 1º - A exigência de assistência e responsabilidade técnica em estabelecimento de interesse da saúde será objeto de normas técnicas especiais.

§ 2º - Independentemente de cominações penais de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância desta lei e demais normas complementares.

Título IX

Da Saúde do Trabalhador

Art. 64 - A área de saúde do trabalhador compreende um conjunto de atividades que se destinam à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 65 - Entre outras, são atividades na área de saúde do trabalhador:

I - a elaboração de normas técnicas relacionadas com a saúde do trabalhador,

inclusive as relativas ao ambiente e organização do trabalho;

II - o estabelecimento, suplementarmente, de normas e a execução de ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador;

III - a informação, aos trabalhadores e respectivos sindicatos, sobre o risco e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

IV - a garantia de participação dos trabalhadores e suas respectivas representações sindicais no planejamento, avaliação e controle das ações de saúde do trabalhador;

V - o estímulo e a participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde, de estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

VI - a utilização de parâmetros epidemiológicos como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como a priorização da formação de recursos humanos na área;

VII - a execução das ações de vigilância e fiscalização dos locais e processo de trabalho, exigindo que o empregador tome medidas de eliminação e controle dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores;

VIII - a utilização de instrumentos de informação e comunicação regulamentados em normas técnicas especiais;

IX - o controle e a avaliação das condições dos ambientes de trabalho, promovendo o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador e impondo penas cabíveis pelo seu descumprimento;

X - a garantia ao trabalhador de recusa ao trabalho em condições de risco grave ou iminente;

XI - a exigência, das empresas, das informações necessárias para avaliação dos riscos dos ambientes e processos de trabalho e a notificação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros agravos à saúde relacionados com o processo de trabalho.

Parágrafo único - As atividades na área de saúde do trabalhador compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 66 - Entre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Art. 67 - Além do estabelecido na legislação própria, deve o empregador:

I - oferecer condições de segurança e organização do trabalho de forma a preservar a saúde do trabalhador;

II - permitir e facilitar o acesso da autoridade sanitária aos locais de trabalho, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - manter programas regulares de controle de saúde para seus trabalhadores, aprovados pela autoridade sanitária competente;

IV - manter os trabalhadores na esfera de cada empresa e de sua representação sindical informados sobre os riscos aos quais estão expostos, bem como sobre as recomendações para a sua eliminação e controle;

V - arcar, em caso de riscos não conhecidos, com os custos dos estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

VI - permitir a entrada de representante dos trabalhadores junto com a fiscalização;

VII - paralisar as atividades, assegurados os direitos dos trabalhadores, em situação de risco grave e iminente no local de trabalho.

Art. 68 - As condições ambientais relativas aos riscos para a saúde do trabalhador, tais como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos, obedecerão à legislação vigente e a normas técnicas especiais.

Art. 69 - Para avaliação da exposição aos riscos do processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade, tais como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras.

Art. 70 - Na efetivação das atividades de eliminação ou minimização de riscos nos ambientes de trabalho, ou condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, deve-se priorizar:

I - a eliminação do risco na fonte;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - equipamentos de proteção coletiva (E.P.C.).

Parágrafo único - O uso de Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) bem como o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade devem ter caráter complementar e temporário, até que se consigam eliminar essas condições de risco, salvo quanto àquelas atividades em que ainda não se desenvolveu tecnologia capaz de eliminá-las.

Art. 71 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 72 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter no rótulo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho expostos aos riscos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias tóxicas.

Art. 73 - A Administração Pública, direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, adotarão como critério definitivo para contratação de serviços e obras o respeito e observância das normas relativas à segurança dos trabalhadores.

Art. 74 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito nos termos constitucionais.

Título X

Do Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 75 - O Sistema Único de Saúde participará da formulação da política de saneamento para o Estado e executará o que lhe couber de forma integrada com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 76 - É dever a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou rede coletora de esgoto sanitário, o serviço sanitário competente indicará as medidas a serem adotadas pelo responsável pela obra.

§ 2º - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários deverá atender às normas técnicas.

Art. 77 - A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada em estação de tratamento próprio, observada a legislação vigente.

Art. 78 - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo normas específicas.

§ 1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de seu tratamento e enviar às Secretarias Municipais de Saúde, ou órgãos equivalentes, relatórios mensais relativos ao controle de sua qualidade.

§ 2º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema público de abastecimento de água, com risco para a saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediatas providências.

Art. 79 - Os reservatórios de água potável de estabelecimento de uso público deverão permanecer devidamente limpos, higienizados e tampados.

Art. 80 - Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água que não seja para consumo humano deverão obedecer ao disposto na legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os aspectos sanitários relacionados com o uso de água em piscina serão definidos em normas técnicas especiais.

Art. 81 - O fabricante e o comerciante de filtros e outros artefatos para uso doméstico, utilizados na purificação, desinfecção ou tratamento de água para consumo, deverão comprovar a eficácia do produto.

Art. 82 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris deverá obedecer à legislação vigente e às normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água que não atenda aos padrões sanitários definidos na legislação vigente e normas dos órgãos competentes, em particular as que contenham excretas de qualquer natureza.

Art. 83 - A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Parágrafo único - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 84 - Em estabelecimento prestador de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos sólidos obedecerão ao previsto em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os resíduos sólidos infectantes deverão ser acondicionados em saco branco leitoso, resistente e impermeável, ou outro previsto na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - Apenas os resíduos sólidos infectantes provenientes dos serviços de saúde

poderão ser embalados em saco branco leitoso.

§ 3º - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e impermeáveis.

Art. 85 - Nos serviços de saúde, é obrigatória a separação, no local de origem, de resíduo considerado perigoso, sob a responsabilidade do gerador de resíduo, de acordo com a legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

§ 1º - Para disposição final desses resíduos, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

Art. 86 - As habitações, os terrenos não edificados, as construções e os estabelecimentos em geral, inclusive obras públicas, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde.

§ 1º - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais ou locais de interesse da saúde pública em que, por suas características, possa desenvolver-se ambiente insalubre para o homem ou propício à proliferação de mosquitos, roedores e outros animais sinantrópicos, tais como oficinas, depósitos de pneus, borracharias, depósitos de materiais de construção, depósitos e usinas de processamento de lixo, aterros sanitários, lotes vagos e outros, deverão adotar as medidas necessárias para a eliminação desses riscos.

Art. 87 - As condições de produção, acondicionamento, transporte, armazenamento, uso ou disposição de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, bem como resíduos dessa natureza, obedecerão aos critérios estabelecidos nas leis vigentes e nas normas dos órgãos competentes.

Art. 88 - O Sistema Único de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 89 - Constituem fatores ambientais de risco para a saúde os decorrentes de situação ou atividade que provoquem alteração no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados com a organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos na legislação vigente.

§ 2º - Em caso de necessidade de critérios mais restritivos, ou não previstos, serão eles estabelecidos em normas técnicas especiais.

Art. 90 - É proibida a utilização de agrotóxico cuja composição ou concentração comprometam a saúde pública e o meio ambiente, conforme parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Título XI

Das Infrações Sanitárias e Penalidades

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 91 - As infrações da legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente na legislação federal e em normas técnicas especiais, são as configuradas nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se infração, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde.

Art. 92 - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 93 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penas de:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão de produto;

V - inutilização de produto;

VI - interdição de produto;

VII - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

VIII - cancelamento de registro de produto;

IX - interdição de estabelecimento;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento do alvará de licença de funcionamento;

XII - cassação da autorização de funcionamento, ou especial;

XIII - intervenção no estabelecimento;

XIV - revogação de contrato ou convênio;

XV - imposição de contrapropaganda.

Art. 94 - Responde pela infração todo aquele que por ação ou omissão lhe tenha dado causa, concorrido para sua prática ou dela se beneficiado.

Art. 95 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, as em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, as em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, as em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 96 - A advertência será aplicada no caso de infração leve, quando o infrator for primário e o dano possa ser reparado.

Art. 97 - A pena educativa consiste em:

I - divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o consumidor de produto ou usuário de serviços do estabelecimento sobre as medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II - reciclar os dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;

III - fazer veicular à clientela do estabelecimento mensagens educativas expedidas pelo Sistema único de Saúde.

Art. 98 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 51 (cinquenta e uma) a 254 (duzentas e cinquenta e quatro) UFIRs diárias ou outra unidade de referência que venha a substituí-la;

II - nas infrações graves, de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) a 506 (quinhentas e seis) UFIRs diárias ou outra unidade de referência que venha a substituí-la;

III - nas infrações gravíssimas, de 507 (quinhentas e sete) a 2.024 (duas mil e vinte e quatro) UFIRs diárias ou outra unidade de referência que venha a substituí-la.

Art. 99 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimento prestador de serviços de saúde, público ou privado, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente para a saúde pública.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em serviço privado durante a intervenção serão posteriormente cobrados dos proprietários, em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º - A duração da intervenção será a julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco mencionado neste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o Sistema Único de Saúde interditará em definitivo o estabelecimento.

§ 3º - A nomeação de interventor é da competência do Secretário de Estado da Saúde.

§ 4º - O interventor não poderá ser qualquer dos então dirigentes do estabelecimento, sócio ou responsável técnico, seus cônjuges ou parentes até o segundo grau.

Art. 100 - A pena de contrapropaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Parágrafo único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável pela mesma forma, frequência e dimensão da propaganda e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 101 - Uma vez constatada infração sanitária, a autoridade sanitária comunicará formalmente aos conselhos de classe a ocorrência do fato que configure transgressão de natureza ética ou disciplinar da alçada daqueles conselhos.

Art. 102 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Para aplicação da pena de multa, será ainda levada em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 103 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

III - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser primário o infrator, e de natureza leve, a falta cometida.

Art. 104 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente o infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;
- V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração, de caracterização como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 105 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 106 - Quando o infrator for integrante da Administração Pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado, para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial.

Art. 107 - As infrações das disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e a conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo II

Das Infrações Sanitárias e das Respectivas Penalidades

Art. 108 - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido alvará de licença de funcionamento e autorização emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento ou multa.

Art. 109 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviços ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento ou multa.

Art. 110 - Instalar consultório médico, odontológico, de atividades paramédicas e afins, gabinete ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substância radioativa ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento ou multa.

Art. 111 - Construir, instalar ou fazer funcionar clínica veterinária, canil ou estabelecimento afim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento ou multa.

Art. 112 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, laboratório industrial, farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, intervenção, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, cassação da autorização do funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 113 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimento, produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosmético, correlatos, embalagens, saneantes, outros produtos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, sem registro, alvará de licença de funcionamento ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão de produto, inutilização do produto,

suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 114 - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 115 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosmético, produto de higiene, dietético, saneante e qualquer outro produto de interesse da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, revogação do contrato ou convênio, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 116 - Rotular alimento, produto alimentício, bebida, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosmético, perfume, correlatos, saneante, produto de correção estética e qualquer outro de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 117 - Expor à venda ou entregar ao consumo produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe nova data de validade:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 118 - Expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imunoterápico, alimento e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, pena educativa, interdição de produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 119 - Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde, diversa do aprovado no registro, no alvará de licença de funcionamento, ou de qualquer forma contrariando a legislação sanitária em vigor:

Pena - advertência, pena educativa, proibição de propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, intervenção, ou multa.

Art. 120 - Deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem quando tiver o dever legal de fazê-lo:

Pena - advertência, pena educativa, ou multa.

Art. 121 - Deixar de executar, impedir, dificultar ou opor-se à aplicação de medida sanitária que vise à preservação e à manutenção da saúde, à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, intervenção, ou multa.

Art. 122 - Impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pela autoridade sanitária:

Pena - advertência, pena educativa, ou multa.

Art. 123 - Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde, ou comprometendo a higiene e limpeza do local:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão dos produtos, interdição dos produtos, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento, ou multa.

Art. 124 - Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 125 - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do

alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 126 - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 127 - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar:

Pena - pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 128 - Fornecer ou praticar ato de comércio em relação a medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 129 - Prescrever receituário, prontuário e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor:

Pena - pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 130 - Proceder a coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando as normas legais e regulamentares vigentes:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 131 - Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares vigentes:

Pena - interdição, apreensão ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, ou multa.

Art. 132 - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem de alimento, bebida, produto dietético, medicamento, droga, produto de higiene, cosmético ou perfume:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 133 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, vender ou comprar produto de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, cassação de autorização de funcionamento, ou especial, intervenção, ou multa.

Art. 134 - Exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, ou multa.

Art. 135 - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal:

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, ou multa.

Art. 136 - Utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente, estafado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, proibição de propaganda, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, intervenção, ou multa.

Art. 137 - Aplicação de raticida ou produto químico para desinfestação ou atividade congêneres, defensivo agrícola, agrotóxico e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, estabelecimento industrial e comercial e locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar a exposição deles a intoxicação ou outro dano à saúde e, ainda, sem licença da autoridade sanitária competente:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, apreensão ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 138 - Descumprimento, por empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacionais e estrangeiros, de norma legal, ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 139 - Inobservância de exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento e utensílio por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 140 - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 141 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 142 - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde quanto ao estabelecimento, ao equipamento, utensílios e funcionários:

Pena - pena educativa, advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 143 - Deixar de fornecer à autoridade sanitária, quando solicitados, os dados sobre serviços, matérias-primas e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos elaborados:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 144 - Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador:

Pena - advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, revogação do contrato ou convênio, ou multa.

Art. 145 - Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento que ofereçam risco para a saúde do trabalhador:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção, revogação do contrato ou convênio, ou multa.

Art. 146 - Adotar, na área de saneamento ambiente, procedimento que possa colocar em risco a saúde humana:

Pena - pena educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, ou multa.

Art. 147 - Descumprir ato emanado da autoridade sanitária visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, revogação do contrato ou convênio, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, ou multa.

Art. 148 - Transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, recuperação e proteção da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, cassação da autorização de funcionamento, ou especial, revogação do contrato ou convênio, imposição de contrapropaganda, ou multa.

Título XIII

Dos Procedimentos Administrativos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 149 - Para efeito desta lei, definem-se como normas técnicas especiais as normas regulamentares baixadas pela Secretaria de Estado da Saúde, abrangendo:

- I - vigilância epidemiológica;
- II - controle de zoonose;
- III - vigilância sanitária;
- IV - saúde do trabalhador;
- V - saneamento;
- VI - outros programas estratégicos.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde fará revisão periódica para atualização das normas de que trata este artigo.

Capítulo II Fiscalização

Art. 150 - A ação fiscalizadora será exercida:

- I - pela autoridade sanitária federal nos casos previstos na legislação específica;
- II - pela autoridade sanitária estadual, quanto aos estabelecimentos, produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde que tenham abrangência ou referência regional, ou que por sua complexidade se tornem estratégicos;
- III - pela autoridade sanitária municipal, quanto aos estabelecimentos, produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde de abrangência local.

Art. 151 - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local, estabelecimento de saúde ou de interesse da saúde, procedendo, nas visitas, às inspeções de rotina e vistorias para a apuração de infração, de que lavrarão o respectivo auto.

Art. 152 - A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

Art. 153 - São autoridades sanitárias:

- I - as indicadas na legislação federal;
- II - o Governador do Estado;
- III - o Secretário de Estado da Saúde;
- IV - os dirigentes de vigilância sanitária;
- V - os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;
- VI - os fiscais sanitários ou ocupantes de cargo equivalente.

§ 1º - A qualquer cidadão é facultado dar ciência à autoridade sanitária de infração deste código.

§ 2º - Todo servidor público tem o dever de dar ciência à autoridade sanitária competente de qualquer infração do presente código, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Art. 154 - A infração de preceito desta lei e suas normas técnicas especiais será apurada em processo administrativo próprio, a partir da lavratura do auto de infração.

Art. 155 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, e conterá:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora de lavratura do auto da infração verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - pena a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá por seu ato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 156 - Em caso de denúncia de irregularidade que venha a ferir dispositivo deste código, o dirigente de vigilância sanitária ordenará por escrito a apuração do fato.

Art. 157 - O servidor é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 158 - O infrator será notificado do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio;
- III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência disso, deverá o fato ser consignado por escrito pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital mencionado no inciso III deste artigo será publicado uma única vez

na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

Art. 159 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivo de interesse público, em despacho fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, do Superintendente de Vigilância Sanitária ou do Coordenador Regional de Vigilância Sanitária.

Art. 160 - A desobediência a determinação contida no edital a que alude o artigo anterior causará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o cabal cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras penas previstas na legislação vigente.

Art. 161 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

§ 1º - A notificação será feita na forma do artigo 158.

§ 2º - O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 162 - O desrespeito ou desacato a autoridade sanitária bem como embaraço causado a qualquer ato de fiscalização do cumprimento das leis ou atos regulamentares em matéria de saúde sujeitarão o infrator à pena de multa.

Art. 163 - A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de vinte por cento (20%) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte (20) dias, contados da data em que for notificado.

Art. 164 - A autoridade sanitária realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produto de interesse da saúde.

§ 1º - A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

§ 2º - Reconhece-se, para o efeito desta lei, por:

I - laboratório oficial o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

II - análise fiscal a efetuada relativamente a produto de interesse da saúde apreendido pela autoridade fiscalizadora e que servirá para verificar sua conformidade com os dispositivos regulamentares vigentes;

III - análise de controle a efetuada desde a entrega até o uso ou consumo do produto de interesse da saúde, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 165 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto ou substância mencionados nos artigos 113, 114 e 115, será iniciada com a apreensão de amostra para a realização da análise fiscal ou de controle, ou com a interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra para efeito de análise não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de risco para a saúde, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou cautelar.

§ 3º - A interdição de produto é obrigatória quando resultar provada, em análise laboratorial ou no exame de processo, ação fraudulenta que implique sua falsificação ou adulteração.

Art. 166 - A pena de interdição de produto ou do estabelecimento, parcial ou total, aplica-se de imediato, de forma cautelar, desde que haja indício de infração sanitária em que o risco para a saúde da população a justifique.

§ 1º - A pena de interdição cautelar de produto ou do estabelecimento poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º - O estabelecimento que sofrer pena de interdição só poderá participar de licitação pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art. 167 - Quando da interdição de serviços de saúde de natureza pública ou privada, a Secretaria de Estado da Saúde, ou órgão equivalente, publicará na imprensa oficial edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato os convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento e internações.

Art. 168 - Na hipótese da interdição de produto ou estabelecimento prevista no artigo 166, a autoridade sanitária lavrará o auto respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou a seu representante legal, observados os mesmos requisitos daquele quanto à aposição do "ciente".

Art. 169 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e

lavrará o auto de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 170 - A interdição de produto para a análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão e de interdição em que se especifiquem a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e detentor do alimento ou produto, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou, na sua ausência, por duas testemunhas.

§ 1º - Do produto interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo produto, para servir de contraprova e, as duas outras, encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a colheita de amostra de que trata o parágrafo anterior, será ele levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou responsável, e do perito por ele indicado, ou, na sua falta, de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.

§ 3º - No caso de produto perecível, a análise fiscal não poderá ultrapassar dez (10) dias, e, nos demais casos, trinta (30) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização dos testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder a noventa (90) dias, findos os quais serão o produto e o estabelecimento automaticamente liberados.

§ 5º - A interdição se tornará definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º - Se a análise fiscal não comprovar infração de qualquer preceito desta lei e de suas normas técnicas, o produto interditado será liberado.

§ 7º - O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

Art. 171 - Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado no laboratório oficial, extraíndo-se cópias para integrar o processo da autoridade sanitária competente, para serem entregues ao detentor ou responsável, e para o produtor, se for o caso.

Parágrafo único - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar recurso.

Art. 172 - Não sendo comprovada através da análise fiscal ou da perícia de contraprova a infração objeto da apuração e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 173 - Nas transgressões que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato a autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 174 - A inutilização de produto e o cancelamento do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 175 desta lei.

Art. 175 - Os produtos de interesse da saúde flagrante ou manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que a alteração justifique considerá-los, de pronto, por inspeção visual, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, a autoridade sanitária emitirá laudo minucioso sobre a inspeção visual.

§ 2º - Quando se tratar de produto destinado ao consumo, pode-se dispensar a coleta de amostra quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no seu armazenamento, transporte, venda ou exposição.

§ 3º - As embalagens, equipamentos e utensílios que causem dano à saúde, quando não passíveis de correção do defeito causador do dano, serão apreendidos pela autoridade sanitária, que dará a solução adequada ao caso.

§ 4º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de inutilização e de apreensão e inutilização, em que se especificarão a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, embalagem, equipamento ou utensílio, os quais serão assinados pelo infrator, ou, na recusa dele, por duas testemunhas.

§ 5º - Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no auto respectivo, devendo, nesse caso, ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 6º - Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade sanitária lavrará o auto de interdição e depósito até a solução final da pendência, através de peritagem.

§ 7º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto, embalagem, equipamento ou utensílio forem passíveis de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderão eles ser transportados, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhados por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-los para consumo humano.

§ 8º - Quando a amostra para análise laboratorial estiver implicada em caso de toxinfecção alimentar, a amostra para análise deverá ser acompanhada de relatório adicional contendo informações que possam orientar o laboratório na análise ou pesquisa.

Art. 176 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para a análise fiscal e de contraprova.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 177 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 178 - Se o interessado discordar do resultado do laudo de análise fiscal, poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, contados da notificação mencionada no parágrafo único do artigo 171, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que o infrator apresente recurso, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 179 - A perícia de contraprova será efetuada na amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presentes o perito que expediu o laudo condenatório e o perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os presentes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º - A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art. 180 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória, ou de discordância desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre ele no prazo de dez (10) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 181 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 182 - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo 159.

Capítulo V

Da Conclusão do Processo Administrativo

Art. 183 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem sua apresentação, ou apreciado o recurso, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação do despacho na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local e da adoção das medidas impostas.

§ 1º - Decorridos os prazos legais, no caso de produto de interesse da saúde,

considerado definitivo o laudo de análise condenatória, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Em se tratando de estabelecimento com autorização de funcionamento, ou especial, proceder-se-á da forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 184 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimento assistencial, de preferência oficial, quando esse aproveitamento for viável em programa de saúde.

Art. 185 - No caso de o produto condenado ser oriundo de outro Estado, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Sistema Único de Saúde estadual de origem e federal.

Título XIV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 186 - A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste código.

Art. 187 - Os recursos provenientes de taxas e multas aplicadas em virtude do disposto neste código serão alocados ao Fundo de Saúde, revertendo-se no financiamento dos serviços de saúde coletiva.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo deverão ser alocados em conta especial da Secretaria de Estado da Saúde, ou órgão equivalente, enquanto não existir o Fundo de Saúde.

Art. 188 - A remoção de órgão, tecido e substância humanos para fins de pesquisa e tratamento obedecerão ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 189 - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 190 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 191 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 4.098, de 23 de março de 1966."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103 e 201, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 21/94

Ofício do Sr. Antônio Carlos Penzin Filho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 3ª Região, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo nº 1.914/92, em curso na 20ª J CJ desta Capital, em que são partes Nanci Jussara M. de Oliveira e outros 24 (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 22/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando peças processuais referentes ao Processo nº 1.571/93, em curso na 2ª J CJ desta Capital, em que são partes Derval Pereira (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 23/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo nº 2.639/91, da 22ª J CJ de Belo Horizonte, em que são partes Marisa Furts Giesbrechi Rodrigues (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 24/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo nº 466/92, da 22ª J CJ de Belo Horizonte, em que são partes Vânia de Jesus Jaques (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 25/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo nº 1.126/90, da 21ª J CJ de Belo Horizonte, em que são partes José Osman Campos Di Latella/Valéria Campos Di Latella (reclamantes) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 26/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando peças processuais referentes ao Processo nº 1.020/90, em curso na 10ª J CJ desta Capital, em que são partes Wander Martins Marques (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização

Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 27/94

Ofício da Sra. Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo n° 628/93, em curso na 11ª JCJ desta Capital, em que são partes Andréia Ferreira Patrocínio e Antônio José Honório (reclamantes) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 28/94

Ofício do Sr. Antônio Carlos Penzin Filho, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo n° 2.615/91, em curso na 20ª JCJ desta Capital, em que são partes Silvestre de Andrade Putty Filho (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 29/94

Ofício da Sra. Márcia Campos Duarte, Procuradora do Trabalho - Coordenadoria de 1ª Instância, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo n° 285/92, da 10ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Abílio Neves Ferreira e outros (reclamantes) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 30/94

Ofício do Sr. Antônio Carlos Penzin Filho, Procurador Regional do Trabalho, encaminhando cópias de peças processuais referentes ao Processo n° 2.039/92, da 10ª JCJ de Belo Horizonte, em que são partes Gleisson Luiz Goulart (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

A Sra. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41/94

Dá nova redação ao inciso II do art. 31 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 31 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 -

II - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Cóssimo Freitas - Sebastião Helvécio - Elmiro Nascimento - Kemil Kumaira - Jaime Martins - Baldonado Napoleão - Cléuber Carneiro - Elisa Alves - Bernardo Rubinger - Jorge Eduardo - Bené Guedes - Wellington de Castro - Tarcísio Henriques - Márcio Miranda - Ermano Batista - Péricles Ferreira - Sebastião Costa - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - João Marques - Ibrahim Jacob - Eduardo Brás - Geraldo da Costa Pereira - Álvaro Antônio - Francisco Ramalho - Mauri Torres.

Justificação: Destinam-se as férias-prêmio a proporcionar aos servidores públicos uma pausa em suas atividades para que restaurem o desgaste físico e mental que o trabalho continuado lhes acarreta.

Ocorre, entretanto, que não só o período aquisitivo do benefício previsto na Constituição do Estado é muito longo (dez anos), como também é bastante prolongado o afastamento permitido (seis meses).

Os funcionários públicos federais adquirem direito a férias-prêmio de três meses após cada quinquênio de serviço, segundo o disposto no art. 87 da Lei n° 8.112, de 11/12/90. O mesmo prazo vigora para a concessão do benefício para o funcionalismo do Estado de São Paulo, para citar apenas dois exemplos.

Julgamos que a emenda ora proposta só trará vantagens para os servidores públicos e, principalmente, para a administração pública, que não será privada da presença de servidores por um período prolongado, evitando, dessa forma, que a continuidade do serviço seja afetada.

- Publicada, fica a proposta em poder da Mesa pelo prazo de três dias para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.148/94

Declara de utilidade pública o Conselho Popular de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Popular de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 1994.

Marcos Helênio

Justificação: A entidade tem por princípio básico a congregação dos habitantes do Bairro Felicidade na busca de soluções para os seus problemas, promovendo o desenvolvimento comunitário e proporcionando ainda, a seus associados, condições adequadas para a plena realização das funções de segurança, trabalho, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, desenvolvimento, moradia, higiene, previdência social e alimentação.

Trata-se de entidade civil, de caráter filantrópico, com atuação dinâmica e séria, dando sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

O Juiz de Direito da comarca atesta que a entidade funciona há mais de dois anos e que sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

A par dessas considerações e numa demonstração de reconhecimento ao relevante trabalho empreendido pelo Conselho Popular de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, esperamos a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.149/94

Dá a denominação de Rodovia Dr. Gustavo Ferreira de Paiva à Rodovia de Ligação de Santana do Jacaré ao Distrito de São Sebastião da Estrela e à BR-381.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Dr. Gustavo Ferreira de Paiva a Rodovia de Ligação de Santana do Jacaré ao Distrito de São Sebastião da Estrela e à BR-381.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira

Justificação: O Dr. Gustavo Ferreira de Paiva nasceu em Santo Antônio do Amparo e formou-se em medicina, dedicando-se à dermatologia e especializando-se em sifilografia. Trabalhou em Belo Horizonte, Brasília, Lavras e Santo Antônio do Amparo. Tornou-se especialista de renome, indicado e procurado por inúmeros pacientes. Mesmo assim, continuou estudando e apresentando trabalhos, fazendo pesquisas e inúmeras palestras.

Destaca-se, em sua biografia, a prestação de serviços sem remuneração, durante muitos anos, na Policlínica São Sebastião (da qual também foi provedor) e, como médico voluntário, no Posto de Saúde do Distrito de São Sebastião da Estrela, por onde passa a Rodovia de Ligação de Santana do Jacaré ao Distrito de São Sebastião da Estrela e à BR-381, Município de Santo Antônio do Amparo.

De 1946 até os anos 90, acreditou no município como produtor de café e empregou centenas de pessoas, chegando a plantar um milhão de pés de café, incentivando assim a cafeicultura na região.

Foi membro da Sociedade São Vicente de Paulo e fundou o Grupo Alcoólicos Anônimos, o curso de noivos, o movimento de cursilhos, Decolores e ainda a Pastoral Paroquial em Santo Antônio do Amparo.

Emprestar o nome do Dr. Gustavo Ferreira de Paiva à Rodovia de Ligação de Santana do Jacaré ao Distrito de São Sebastião da Estrela e à BR-381 será, pois, uma justa homenagem a quem prestou inúmeros serviços à região, à qual dedicou seu trabalho durante toda a vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.411/94, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Paracatu e com a Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu, pela realização da VIII Exposição Agropecuária e Industrial, de 29 de julho a 7 de agosto do ano corrente. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.412/94, do Deputado Jorge Hannas, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com os bacharéis da turma de 1944 da Faculdade de Direito da UFMG. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.413/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à liberação de verba para início das obras da rede de esgoto do córrego Melancias, no Município de Montes Claros.

Nº 5.414/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à adoção de providências para o início imediato

dos serviços da rede de esgoto do córrego Melancias, no Município de Montes Claros. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.415/94, do Deputado Marcos Helênio, em que pede sejam solicitadas ao Secretário da Segurança Pública as informações que enumera, relacionadas a furtos de veículos no Estado desde 1991.

Nº 5.416/94, do Deputado Marcos Helênio, em que pede sejam solicitadas aos Secretários de Planejamento, da Cultura, da Educação, de Esportes e do Trabalho informações a respeito das atividades do Projeto de Formação Cultural da Criança e do Adolescente.

Nº 5.417/94, do Deputado Marcos Helênio, em que pede se solicitem à Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA - informações a respeito das atividades executadas até o momento pelas Comissões Temáticas Permanentes do Conselho.

Nº 5.418/94, do Deputado Marcos Helênio, em que pede sejam solicitadas ao Secretário do Planejamento, à Secretária de Assuntos Municipais e ao Presidente da Fundação João Pinheiro informações que enumera com relação aos municípios beneficiados pelo Programa Permanente de Desenvolvimento Municipal - PRODEMU. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 5.419/94, do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Associação Mineira de Municípios com vistas à implantação de PROCONs e à divulgação de programas legislativos institucionais nos municípios filiados. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.420/94, do Deputado Glycon Terra Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Ao Meu Amigo Muçulmano", publicado na revista "Veja" do dia 10/8/94. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.421/94, do Deputado Antônio Pinheiro, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação Mineira de Reabilitação pela passagem de seu 30º aniversário. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando o desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de São Geraldo do Baixio, pertencente ao Município de Galiléia.

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Banco Central com vistas a uma melhor distribuição das moedas de R\$0,01, R\$0,05, R\$0,10 e R\$0,50 no Estado de Minas Gerais.

Do Deputado Sebastião Costa, solicitando o desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de Pedra Bonita, pertencente ao Município de Abre-Campo.

Da Deputada Maria Elvira, solicitando seja realizada reunião especial para homenagear o Instituto Metodista Izabela Hendrix pelo transcurso de seu 90º aniversário. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno.)

Do Deputado José Laviola, solicitando seja realizada reunião especial para homenagear a memória do Sr. Oswaldo de Araújo, ex-Presidente do Banco Mercantil do Brasil e das empresas que constituem o Sistema Financeiro Mercantil do Brasil. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno.)

Do Deputado Jaime Martins (3), solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Resolução nº 2.141/94 e que sejam realizadas reuniões conjuntas das comissões a que foram distribuídos os Projetos de Resolução nºs 2.141/94 e 2.074/94.

Do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República para que seja adiado o início das obras de transposição de águas do Rio São Francisco com vistas a possibilitar a ampliação do debate sobre o projeto.

Da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas, solicitando seja formulada moção de repúdio ao Presidente da República pela exoneração do Sr. Luís Antônio Chaves da Subdelegacia Regional do Trabalho da cidade de Montes Claros.

COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Márcio Miranda, Jaime Martins (2) e Roberto Amaral.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Reinaldo Lima, Glycon Terra Pinto, Antônio Pinheiro, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Carvalho, Maria Elvira e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 11/8/94, páginas 19.979 a 19.984, a Resolução nº 14.426, do Tribunal Superior Eleitoral, que contém instruções sobre prestação de contas de candidatos, partidos e coligações, referentes à campanha eleitoral em curso. Informações adicionais poderão ser obtidas com o Consultor Mazzili, no Salão Vermelho.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.352, ex-Projeto de Lei nº 2.017/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo Rezende, Ajalmar Silva, Péricles Ferreira e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Tarcísio Henriques, Simão Pedro Toledo, Wanderley Ávila e Jorge Hannas; pelo PP: efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado José Maria Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.348, ex-Projeto de Lei nº 1.293/93, do Deputado Antônio Fuzatto, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados José Renato, Dílzon Melo, José Leandro e Aílton Vilela; suplentes - Deputados Jorge Eduardo, Maria Olívia, Homero Duarte e Roberto Luiz Soares; pelo PP: efetivo - Deputado Ambrósio Pinto; suplente - Deputado Glycon Terra Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai nomear Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.343, ex-Projeto de Lei nº 1.293/93, do Deputado João Marques, que torna obrigatória a utilização de papel reciclado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual. Pelo BRD: efetivos - Deputados Cássimo Freitas, Roberto Amaral, Álvaro Antônio e Jaime Martins; suplentes - Deputados Geraldo da Costa Pereira, Bernardo Rubinger, José Braga e Clêuber Carneiro; pelo PP: efetivo - Deputado Márcio Miranda; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai nomear Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.342, ex-Projeto de Lei nº 846/92, do Deputado Antônio Fuzatto, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Anderson Aduino, Bernardo Rubinger, Arnaldo Canarinho e Ermano Batista; suplentes - Deputados Tarcísio Henriques, Célio de Oliveira, Baldonado Napoleão e Ronaldo Vasconcellos; pelo PP: efetivo - Deputado Wilson Pires; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

- Vem à Mesa o seguinte Acordo de Lideranças:

ACORDO DE LIDERANÇAS

Os Deputados que este subscrevem, Líderes de Bancadas com assento nesta Casa, comunicam a V. Exa. que acordam que as reuniões ordinárias se realizem em horário idêntico ao das reuniões de Plenário, tendo em vista o período pré-eleitoral em curso e a existência de matéria em tramitação.

Maria Elvira - Adelmo Carneiro Leão - Hely Tarquínio - Raul Messias.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo de Lideranças e determina o seu cumprimento.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na sua 82ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.982/94, do Deputado Bonifácio Mourão, e deferimento da retirada de tramitação do Requerimento nº 752/91, do Deputado Anderson Aduino (Ciente. Publique-se.); pelos Deputados Márcio Miranda - falecimento do Sr. Olímpio Pereira da Silva, em Campo do Meio; Jaime Martins (2) - falecimento da Sra. Conceição Imaculada de Moraes, em São Sebastião do Oeste, e do Sr. Édson Tolentino, nesta Capital; e Roberto Amaral - passagem do 25º aniversário do Clube de Diretores Lojistas de Montes Claros (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 27/93, que estabelece a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Requerimentos

- A seguir, são encaminhados à Gerência-Geral de Apoio às Comissões requerimentos dos Deputados Marcos Helênio - desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de São Geraldo do Baixio, do Município de Galiléia; e Sebastião Costa - desarquivamento do processo de emancipação do Distrito de Pedra Bonita, do Município

de Abre-Campo.

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Maria Elvira, em que solicita a convocação de reunião especial para homenagear a passagem do 90º aniversário do Instituto Metodista Isabela Hendrix. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado José Laviola, em que solicita seja convocada reunião especial para homenagear a memória do Sr. Oswaldo Araújo, Presidente do Banco Mercantil do Brasil. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Jaime Martins (3) - atribuição de regime de urgência à tramitação do Projeto de Resolução nº 2.141/94, da Comissão de Agropecuária; apreciação dos Projetos de Resolução nºs 2.141 e 2.074/94 em reunião conjunta das comissões a que foram distribuídos; da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e na Produção de Carvão Vegetal na Região do Norte de Minas - formulação de moção de repúdio ao Presidente da República pela exoneração do Sr. Luís Antônio Chaves, da Subdelegacia Regional do Trabalho de Montes Claros; e dos Deputados Roberto Amaral - envio ao Presidente da República de expediente a fim de que sejam adiadas as obras de transposição de águas do rio São Francisco; e Marcos Helênio - formulação de apelo ao Presidente do Banco Central para que seja feita uma melhor distribuição de moedas de R\$0,01, R\$0,05, R\$0,10 e R\$0,50 no Estado.

O Sr. Presidente - Requerimento nº 5.399/93 do Deputado Marcos Helênio, em que solicita seja enviado expediente ao Presidente da Cia. Vale do Rio Doce a fim de que sejam adotadas medidas relativas à linha Belo Horizonte - Vitória. A referida proposição foi recebida nos termos do art. 245, inciso XII, c/c o art. 246, do Regimento Interno. Entretanto por versar tal requerimento sobre matéria sujeita à deliberação do Plenário, nos termos do art. 245, inciso XX, do Regimento Interno, a Presidência torna sem efeito a sua numeração, seu despacho e vai submetê-lo a votação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 5.312/94, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da RURALMINAS pedido de envio a esta Casa de cópia dos contratos que menciona, referentes a atividades de florestamento e reflorestamento em regiões do Triângulo, do vale do Rio Doce, do Centro-Oeste e do vale do São Francisco. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 5.364/94, do Deputado Anderson Aduato, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da EPAMIG pedido de esclarecimentos sobre as negociações referentes ao patrimônio da EMBRAPA e da EPAMIG, em Uberaba, com relação ao Projeto UNIVERDECIDADE, de iniciativa da Prefeitura Municipal daquela cidade. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação da matéria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 1.545, 1.561, 1.605 e 1.756/93, em razão de sua aprovação nas reuniões extraordinárias realizadas ontem, às 20 horas, e hoje, às 9 horas, bem como o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.267, que, também, foi votado na reunião realizada hoje, pela manhã. Tendo em vista que a apreciação do veto constante na pauta necessita de "quorum" qualificado, a Presidência vai determinar ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Jorge Hannas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 14 Deputados. Portanto, não há "quorum" para o prosseguimento de nossos trabalhos.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 571ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 17/8/94

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 27/93, da Procuradoria-Geral de Justiça.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 4/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

A Representação Popular nº 4/94 foi encaminhada por escrito e assinada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, Sr. Antônio Carlos Penzin Filho.

Publicada em 7/5/94, a representação foi remetida a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do art. 155, c/c o art. 115, e do art. 103, inciso X, alínea "e", c/c o art. 101, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

A representação popular em exame aponta a existência de irregularidades no acordo trabalhista firmado entre o Sr. Edílson Salatiel Lopes (reclamante) e a TRANSMETRO (reclamada), partes do Processo nº 1.288/93, em curso na 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

A primeira irregularidade informada pelo Ministério Público do Trabalho é a inexistência de autorização legislativa para a realização da transação, o que viola o princípio da legalidade, basilar no Direito Administrativo e consagrado na Constituição do Estado, o qual pode ser traduzido nestes termos: na administração pública, só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Decorrentes do acordo realizado, duas outras irregularidades foram cometidas, segundo o Ministério Público do Trabalho.

Por um lado, o poder público renunciou à prescrição da ação, ocorrida em seu favor e caracterizada pela decorrência de mais de dois anos desde a extinção do contrato de trabalho, o que foi argüido na defesa apresentada.

Por outro lado, o acordo, mesmo sem homologação, foi utilizado como fundamento para pagamento imediato ao reclamante, em discordância com o estabelecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e preterindo outros credores regularmente inscritos.

Em face das irregularidades verificadas, a Justiça do Trabalho declarou a nulidade do acordo, enquanto a Coordenadoria de Direitos Coletivos, Difusos e do Meio Ambiente do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho, instaurou inquérito para a apuração de responsabilidades.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, além de encaminhar a representação popular a esta Casa, remeteu cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para, nos âmbitos judicial e administrativo, fazer apurações, buscar o ressarcimento ao erário e propor punições para os responsáveis pelas irregularidades.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo envio à Mesa da Representação Popular nº 4/94, para conhecimento do Plenário, tendo em vista que o respectivo processo já foi remetido aos órgãos competentes para a investigação e o julgamento das irregularidades.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Francisco Ramalho - Jaime Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.434/93

Comissão de Administração Pública
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Gilmar Machado, pretende alterar o prazo

para que os proprietários de veículos adquiram isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Publicado em 28/5/93, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Fundamentação

A isenção do pagamento do IPVA para proprietários de veículos com mais de dez anos de fabricação é medida que atende aos interesses não apenas do contribuinte, como também da administração pública.

O próprio Diretor da Receita Estadual, em palestra na Comissão de Defesa do Consumidor desta Assembléia Legislativa, enfatizou a inviabilidade de tais cobranças, dado o número volumoso de guias expedidas e o pouco que representam os valores arrecadados para o orçamento do Estado.

Admite-se, inclusive, ser maior para o poder público o dispêndio com o funcionamento do sistema de cobranças do que o montante efetivamente arrecadado.

Esse fato leva-nos a opinar pela conveniência da proposta, valendo salientar, ainda, que a adoção da medida contempla grande número de proprietários de veículos antigos, pessoas que, muitas vezes, os utilizam como instrumento de trabalho.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.434/93, no 1º turno. Sala das Comissões, 29 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Patrus - Álvaro Antônio - Antônio Fuzatto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.765/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o projeto de lei em referência tem por finalidade declarar de utilidade pública o Posto de Puericultura de Manhauçu, com sede no Município de Manhauçu.

A proposição foi encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem, agora, a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Posto de Puericultura de Manhauçu é uma entidade civil sem fins lucrativos, que funciona há décadas promovendo o mais eficiente trabalho de amparo à maternidade e à infância.

Pela relevância de sua atuação na sociedade manhuaçuense, torna-se a entidade altamente merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/93 no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.437/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 1.437/93 autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com as Emendas nºs 1 e 2. Nos termos do Regimento Interno, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer para o 2º turno, relativamente aos aspectos econômico e financeiro. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em virtude de a Companhia Nacional de Escolas da Comunidade não ter cumprido os encargos da doação, o imóvel em tela reverteu ao patrimônio do Estado. Como foi salientado no 1º turno, ele se encontra, atualmente, completamente abandonado. Assim, a Prefeitura Municipal de Mercês pretende reformá-lo para que nele sejam ministrados cursos profissionalizantes.

Não existe impedimento à aprovação do projeto, e é nulo o impacto orçamentário dela decorrente.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jaime Martins - Francisco Ramalho.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.437/93

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Mercês para funcionamento da administração municipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês imóvel de propriedade do Estado situado naquele município, na Rua Governador Juscelino, constituído de terreno com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), com a Rua Governador Juscelino; pela direita, numa extensão de 106,00m (cento e seis metros), com a Rua José Marques; pela esquerda, numa extensão de 106,00m (cento e seis metros), com a Rua Geraldo Silveira e, pelos fundos, numa extensão de 99,70m (noventa e nove metros e setenta centímetros), com a Rua Geraldo Silveira, conforme o registro nº 7.070, a fls. 113 do livro 31 da escritura pública de doação do Cartório de Registro de Imóveis de Mercês e a escritura pública de reversão lavrada em 27/9/93, às fls. 140/141 do livro 716 N do Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º - Destina-se o imóvel ao funcionamento da administração municipal.

Art. 3º - O imóvel reverterá, automaticamente, ao patrimônio do Estado se no prazo de 3 (três) anos não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.526/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Estrela do Indaiá.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma proposta. Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A doação mencionada reveste-se de interesse público devidamente justificado, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93, que estabelece normas para licitações e contratos da administração pública.

A matéria não envolve desembolso financeiro, não implicando, portanto, repercussão no orçamento anual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.565/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o Projeto de Lei nº 1.565/93 objetiva tornar obrigatória a coleta e o tratamento de resíduos sólidos, para fins de reciclagem, nos municípios cuja sede tenha mais de 20 mil habitantes.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme foi salientado no parecer para o 1º turno, entendemos que, em termos financeiros, o projeto atinge mais os municípios do que o Estado.

No que se refere ao mérito, entendemos serem necessárias medidas enérgicas com relação ao tratamento do lixo, uma vez que, não bastassem os sérios danos à saúde, o adiamento da solução desse problema tenderá a causar, no futuro, drástico aumento dos custos de recuperação das áreas afetadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Marcos Helênio - Francisco Ramalho.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.565/93

Torna obrigatória a implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos domiciliares, para fins de aproveitamento, nos municípios cuja sede possua mais de

20.000 (vinte mil) habitantes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os municípios cuja sede possua mais de 20.000 (vinte mil) habitantes obrigados a implantar sistema de coleta de resíduos sólidos domiciliares para fins de aproveitamento.

Art. 2º - Considera-se aproveitável o resíduo sólido domiciliar, orgânico ou inorgânico, que se preste à extração de componentes não danosos à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os resíduos domiciliares inaproveitáveis terão destinação própria, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênio com órgãos ou entidades municipais, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Estado, por meio de suas instituições financeiras ou mediante convênio com organismos nacionais ou internacionais, poderá financiar a instalação de usinas de reciclagem para o aproveitamento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita a autoridade responsável às sanções previstas na legislação federal aplicável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.757/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 552, de 22/12/49, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para que seja elaborada a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição introduz algumas modificações justas no Fundo Especial de Auxílio, além de adequá-lo à Constituição vigente.

Entre tais modificações, destacamos o alargamento do universo de beneficiários da pensão e o estabelecimento de igual tratamento para pessoas dos sexos masculino e feminino. Além disso, fica eliminado o conceito de recursos econômico-financeiros, e anula-se a caducidade do direito a receber pensão para o dependente que passar a receber rendimentos superiores aos percebidos como pensionista.

A proposição, portanto, merece ser aprovada, embora devamos salientar que provocará, inevitavelmente, uma elevação de despesas em decorrência do aumento dos benefícios. Espera-se, em contrapartida, que, aprovado o projeto de lei em estudo, haja um aumento nas receitas do referido Fundo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.757/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jaime Martins - Francisco Ramalho.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.757/93**

Alterar a Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, que instituiu o Fundo Especial de Auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, modificado pelo art. 22 da Lei nº 7.286, de 3 de julho de 1978, e pelo art. 1º da Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O benefício da pensão por morte, nunca inferior ao salário mínimo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 4º do art. 36 da Constituição do Estado."

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia compõe-se de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários, ou no caso do art. 11.

§ 2º - A pensão temporária compõe-se de cota ou cotas, que podem extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 6º - Consideram-se dependentes do servidor público, para os efeitos desta lei:

I - Em caráter vitalício:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro designado que comprove união estável, como entidade familiar;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia;

II - Em caráter temporário:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou, se estudantes de curso de 2º grau ou de nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

b) o menor sob guarda, até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o menor sob tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 7º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária e no caso do art. 10.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 8º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor do qual seja dependente.

Art. 9º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 10 - O pensionista a que se refere a alínea "b", do inciso I do art. 6º faz jus à pensão em conformidade com o que determinar a decisão judicial, não se lhe aplicando o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 11 - Perderá o direito à pensão o beneficiário da pensão vitalícia que contrair núpcias.

Art. 12 - Não terá direito à pensão a família do servidor que perceber de outro órgão ou entidade pública, federal, estadual ou municipal, sob o mesmo título, os benefícios constantes nesta lei, desde que iguais ou superiores, compensando-se, quando inferiores, até o limite respectivo.

Art. 13 - Terá suspenso o direito à pensão o dependente referido no inciso II do art. 6º que exercer ou passar a exercer atividade remunerada, auferindo rendimentos iguais ou superiores ao valor do benefício a que faz jus, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 14 - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, registro de associação de qualquer natureza em que figure a companheira ou o companheiro como dependente ou qualquer outra prova capaz de constituir elemento de convicção."

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, fica acrescido da seguinte alínea:

"d - do produto mensal da contribuição do pensionista referido nesta lei, calculada nas mesmas bases da contribuição previdenciária paga pelos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.760/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 1.760/93 cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4, retorna a proposição a esta Comissão para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido.

Fundamentação

A criação, o funcionamento e a extinção de fundos devem obedecer à Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. Esta lei é requerida expressamente em nossa Constituição Estadual e vem regendo a elaboração dos novos fundos desde sua entrada em vigor.

Um dos aspectos destacados na mencionada lei complementar refere-se ao retorno dos financiamentos concedidos. Sob este ângulo, entendemos que o projeto de lei ora em análise diverge do disposto nessa lei, na medida em que não possibilita muitas formas para que os recursos oriundos do Fundo a ele retornem. O Fundo, portanto, só se viabilizaria com constantes aportes de capital.

A questão se complica, no entanto, quando se verifica a grande dificuldade de captação de recursos para a área de alimentação escolar e a complexidade de se acompanhar e fiscalizar a administração desses recursos.

Incorporando-se esses elementos a nossa análise, acreditamos que a existência do Fundo passa a se justificar, pois o Estado poderia contar com uma administração mais eficiente dos recursos a serem aplicados na alimentação escolar, proporcionando concomitantemente melhor acesso aos financiamentos internacionais existentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jaime Martins - Francisco Ramalho.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.760/93

Cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE -, destinado exclusivamente à compra de produtos alimentícios para programas de alimentação escolar.

Parágrafo único - Os programas a serem beneficiados pelo Fundo se destinarão ao fornecimento de alimentação gratuita a alunos matriculados em creches ou classes da pré-escola, do ensino fundamental ou da educação especial no Estado.

Art. 2º - O FEAE de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - Podem ser beneficiários do FEAE:

I - as escolas da rede estadual de ensino;

II - as fundações educacionais integrantes da administração indireta estadual;

III - os municípios que atendam ao disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - as fundações educacionais integrantes da administração indireta municipal;

V - as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que ofereçam ensino gratuito a todos os seus alunos.

Art. 4º - São condições para o recebimento de recursos do Fundo:

I - a manutenção da distribuição de alimentos durante as férias escolares;

II - a autonomia da escola na execução das ações relativas à alimentação escolar, especialmente as de aquisição, processamento e distribuição dos gêneros alimentícios;

III - a participação do colegiado da unidade escolar nas ações do programa, especialmente na fiscalização financeira, respeitadas as normas legais e o disposto no art. 14 desta lei.

Art. 5º - São recursos do FEAE :

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os alocados junto a órgãos federais destinados a programas de alimentação, especialmente os obtidos mediante convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto;

III - as dotações originadas dos resultados líquidos de jogos e apostas das loterias e dos concursos de prognósticos estaduais;

IV - as contribuições, doações, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos.

Art. 6º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FEAE:

I - a apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão gestor do FEAE ;

II - a comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e regulamentação do órgão ou entidade candidato a beneficiário do Fundo, devendo os municípios comprovarem, ainda, o atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República, e as entidades não governamentais comprovarem o atendimento ao disposto no art. 213 da Constituição da República;

III - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa, em se tratando de órgão ou entidade estadual ou municipal, e de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em se tratando de entidade não governamental.

Art. 7º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FEAE deverá ser comprovada na forma a ser definida em regulamento.

Art. 8º - O órgão gestor do FEAE é a Secretaria de Estado da Educação, ao qual, além das atribuições determinadas no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete:

a) definir critérios operacionais mínimos a serem exigidos dos beneficiários do Fundo para a execução do programa de alimentação escolar.

b) proceder à análise das solicitações relativamente aos requisitos contidos nesta lei;

c) aprovar os relatórios de execução físico-financeira a serem apresentados, obrigatoriamente, pelos beneficiários.

Art. 9º - O órgão gestor do FEAE enviará, anualmente, à Comissão de Educação,

Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

- a) fonte de recursos obtidos;
- b) valor dos recursos financiados e repassados;
- c) número de escolas beneficiadas;
- d) número de alunos beneficiados;
- e) relação nominal de municípios beneficiados, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;
- f) relação nominal de escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas beneficiadas, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;
- g) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o Fundo;
- h) outras informações consideradas relevantes pela Comissão.

Art. 10 - O agente financeiro do FEAE é o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, que não fará jus a qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O grupo coordenador do FEAE é o Conselho Diretor, que terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE ;

VI - 1 (um) representante da Associação Mineira de Municípios;

VII - 1 (um) Presidente de colegiado de escola estadual;

VIII - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete ao Conselho Diretor do FEAE:

I - definir a política geral de aplicação dos recursos;

II - fixar as diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumprir o disposto nesta lei, que se encontre inadimplente com o Fundo, ou cujo relatório de execução físico-financeira não tenha sido aprovado pelo órgão gestor.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Fundo Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FEAE obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.820/93**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado João Marques, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Asilo Padre José Faustino, com sede no Município de Inhapim.

Aprovada a proposição no 1º turno, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, de acordo com o que prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

O mencionado Asilo tem por objetivo prestar assistência social a pessoas idosas carentes.

Pelas atividades desenvolvidas, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.027/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

A proposição em tela, do Deputado Ajalmar Silva, tem por escopo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Aprovada no 1º turno, sem emenda, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade presta relevantes serviços à comunidade em que atua, notadamente aos mais carentes.

Consideramos, portanto, extremamente meritória a outorga do título declaratório de utilidade pública ora pretendida.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.027/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.047/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Homero Duarte, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Orminda Barbosa Vieira, com sede no Município de Monte Belo.

Aprovada no 1º turno, sem emenda, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

Ratificamos a opinião exarada por esta Comissão, quando a matéria foi examinada no 1º turno, favorável à declaração de utilidade pública da entidade em questão.

Com efeito, a Creche Orminda Barbosa Vieira tem-se destacado por relevantes serviços prestados à comunidade, merecendo, dessa forma, ter sua utilidade pública reconhecida.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.048/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Providência Divina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, sem emenda, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Creche Providência Divina, instituição beneficente e filantrópica, tem compromisso com crianças de até 6 anos, cujos pais ou representantes legais estejam ausentes. Ela se dedica à assistência material, moral e educacional dessas crianças, além de apoiar e confortar suas famílias.

Assim sendo, a entidade faz jus ao reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos apresentados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.048/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 186/91

Comissão de Redação

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 186/91, que declara de utilidade pública a Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 186/91

Declara de utilidade pública a Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro Comunitário Infantil - CCI - de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.454/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.454/93, do Deputado Wellington de Castro, que declara de utilidade pública a Associação S.O.S. Criança Garibalde Carpaneda de Araguari, com sede no Município de Araguari, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.454/93

Declara de utilidade pública a Associação S.O.S. Criança Garibalde Carpaneda de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação S.O.S. Criança Garibalde Carpaneda de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.508/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.508/93, do Deputado Wilson Pires, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.508/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.572/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.572/93, do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Caxambu, com sede no Município de Caxambu, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.572/93

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.688/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.688/93, do Deputado Francisco Ramalho, que declara de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.688/93

Declara de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.693/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.693/93, do Deputado Péricles Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Município de Medina - ASCOMED -, com sede no Município de Medina, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.693/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Município de Medina - ASCOMED -, com sede no Município de Medina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Município de Medina - ASCOMED -, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.773/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.773/93, do Deputado Bernardo Rubinger, que declara de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Caridade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.773/93

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Caridade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Caridade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.774/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.774/93, do Deputado Jorge Hannas, que declara de utilidade pública o Hospital César Leite, localizado no Município de Manhuaçu, foi aprovado nos

turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.774/93

Declara de utilidade pública o Hospital César Leite, localizado no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital César Leite, localizado no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.797/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.797/93, do Deputado Bernardo Rubinger, que declara de utilidade pública a Associação Brasileira dos Integrantes do Batalhão Suez - ABIBS -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.797/93

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira dos Integrantes do Batalhão Suez - ABIBS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira dos Integrantes do Batalhão Suez - ABIBS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.821/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.821/93, da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino de Santana do Jacaré, com sede no Município de Santana do Jacaré, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.821/93

Declara de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino de Santana do Jacaré, com sede no Município de Santana do Jacaré.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino de Santana do Jacaré, com sede no Município de Santana do Jacaré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Márcio Miranda, relator - Maria Olívia.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.880/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.880/94, do Deputado Álvaro Antônio, que declara de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Moradores da Vila Pinho - CODEMVIP -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de

acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.880/94

Declara de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Moradores da Vila Pinho - CODEMVIP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Moradores da Vila Pinho - CODEMVIP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.894/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.894/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação São Vicente do Rio Doce - ASVIRD -, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.894/94

Declara de utilidade pública a Associação São Vicente do Rio Doce - ASVIRD -, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Vicente do Rio Doce - ASVIRD -, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.896/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.896/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.896/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Córrego dos Martins, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.897/94

Comissão de Redação

De autoria do Deputado Raul Messias, o Projeto de Lei n° 1.897/94, que declara de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra de Tarumirim - AAST -, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.897/94

Declara de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra de Tarumirim - AAST -, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Agrícola dos Sem-Terra de

Tarumirim - AAST -, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.898/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.898/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Albergaria, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.898/94

Declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Albergaria, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Raimundo Albergaria, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.901/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.901/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.901/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Diamante, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.902/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.902/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/94

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.903/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.903/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade do Córrego Cabeceira do Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.903/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade do Córrego Cabeceira do Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade do Córrego Cabeceira do Vai Volta, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.905/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.905/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação Tarumirinese de Amparo Social - ATAS -, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.905/94

Declara de utilidade pública a Associação Tarumirinese de Amparo Social - ATAS -, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Tarumirinese de Amparo Social - ATAS -, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.906/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.906/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Creche Lar dos Meninos Cristãos, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.906/94

Declara de utilidade pública a Creche Lar dos Meninos Cristãos, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar dos Meninos Cristãos, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.908/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.908/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública o Conselho Particular São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.908/94

Declara de utilidade pública o Conselho Particular São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.909/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.909/94, do Deputado Agostinho Patrus, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE -, com sede no Município de Espera Feliz, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.909/94

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE -, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE -, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.926/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.926/94, do Deputado Anderson Aduato, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.926/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.934/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.934/94, do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública a Associação Semente da Nova Sociedade de Sobrália, com sede no Município de Sobrália, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.934/94

Declara de utilidade pública a Associação Semente da Nova Sociedade de Sobrália, com sede no Município de Sobrália.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Semente da Nova Sociedade de Sobrália, com sede no Município de Sobrália.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.935/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.935/94, do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - CODESB -, com sede no Município de Rio Preto, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.935/94

Declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - CODESB -, com sede no Município de Rio Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - CODESB -, com sede no Município de Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.938/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.938/94, do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.938/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.941/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.941/94, do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a entidade Ação Social São Miguel - ACIEL -, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/94

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social São Miguel - ACIEL -, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social São Miguel - ACIEL -, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.946/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.946/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública o Asilo Padre Augusto Horta, com sede no Município de Paraopeba, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.946/94

Declara de utilidade pública o Asilo Padre Augusto Horta, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Padre Augusto Horta, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.948/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.948/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação Feminina do Conjunto Sócrates Mariani Bittencourt, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.948/94

Declara de utilidade pública a Associação Feminina do Conjunto Sócrates Mariani Bittencourt, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina do Conjunto Sócrates Mariani Bittencourt, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.951/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.951/94, do Deputado Clêuber Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Cristã de Reabilitação - ACERTA -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.951/94

Declara de utilidade pública a Associação Cristã de Reabilitação - ACERTA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã de Reabilitação - ACERTA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.954/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.954/94, da Deputada Maria Elvira, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Idosos e Crianças Pobres do Bairro Nacional - ADMICPBNA -, com sede no Município de Contagem, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.954/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Idosos e Crianças Pobres do Bairro Nacional - ADMICPBNA -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Idosos e Crianças Pobres do Bairro Nacional -ADMICPBNA - , com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.956/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.956/94, do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL -, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.956/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL -, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Social do Bairro Santa Luzia - ACSBSL -, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.961/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.961/94, do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários Sociais do Município de Rio Pardo de Minas, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.961/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários Sociais do Município de Rio Pardo de Minas, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Voluntários Sociais do Município de Rio Pardo de Minas, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.964/94

Comissão de Redação

De autoria do Deputado João Batista, o Projeto de Lei nº 1.964/94, que declara de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.964/94

Declara de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar do Idoso Padre Lino José Correr, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.966/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.966/94, do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.966/94

Declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.976/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.976/94, do Deputado Célio de Oliveira, que declara de utilidade pública a Instituição de Proteção à Criança Aparecidense, com sede no Município de Conceição da Aparecida, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.976/94

Declara de utilidade pública a Instituição de Proteção à Criança Aparecidense, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição de Proteção à Criança Aparecidense, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 2.001/94

Comissão de Redação

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o Projeto de Lei n° 2.001/94, que declara de utilidade pública a Associação das Damas de Caridade, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.001/94

Declara de utilidade pública a Associação das Damas de Caridade, com sede no

Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Damas de Caridade, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Márcio Miranda.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/8/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 918 e 1.005, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 1º/8/94, Domingos Duarte Jalles do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado José Ferraz;

nomeando Nadir Josefina de Oliveira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares;

nomeando Clóvis Rodrigues de Freitas para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Luiz Soares.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJOS OBJETOS SÃO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E O AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 00838 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: LIGA DESPORTIVA CORONEL FABRICIANO - CORONEL FABRICIANO.

DEPUTADO: REINALDO LIMA.

CONVÊNIO Nº 00839 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTA LUÍZA MARILAC - RIO POMBA.

DEPUTADO: REINALDO LIMA.

CONVÊNIO Nº 00840 - VALOR: R\$750,00.

ENTIDADE: MAFLA ESPORTE CLUBE - JOÃO PINHEIRO.

DEPUTADO: ANTÔNIO JÚLIO.

CONVÊNIO Nº 00841 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO CONSELHO PARTIC. NOSSA SRA. DO CARMO - PRATA.

DEPUTADO: JOSE MILITÃO.

CONVÊNIO Nº 00842 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 00843 - VALOR: R\$1.100,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BECO - LAGOA FORMOSA.

DEPUTADO: HELY TARQUÍNIO.

CONVÊNIO Nº 00844 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO MENOR - POUSO ALEGRE.

DEPUTADO: SIMÃO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 00845 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. REMANSINHO - JANUÁRIA.

DEPUTADO: CLÉUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 00846 - VALOR: R\$728,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PREVENÇÃO COMBATE CÂNCER - TEÓFILO OTÔNIO.

DEPUTADO: WILSON PIRES.

CONVÊNIO Nº 00847 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS CAMPESTRE - CRUCILÂNDIA.

DEPUTADO: JOSE MILITÃO.
CONVÊNIO N° 00848 - VALOR: R\$4.900,00.
ENTIDADE: CENTRO RECUPERAÇÃO ALCOÓLATRA - CENTRALINA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO N° 00849 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. CARENTES QUARTEL GERAL - QUARTEL GERAL.
DEPUTADO: EDWARD ABREU.
CONVÊNIO N° 00850 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. ZONA LESTE ABAETÉ - ABAETÉ.
DEPUTADO: EDWARD ABREU.
CONVÊNIO N° 00851 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO - RIO MANSO.
DEPUTADO: PAULO PETTERSEN.
CONVÊNIO N° 00854 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE MENINO JESUS DE PRAGA - MUTUM.
DEPUTADO: SEBASTIÃO COSTA.
CONVÊNIO N° 00856 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: SÃO CRISTOVÃO FUTEBOL CLUBE - TIMÓTEO.
DEPUTADO: REINALDO LIMA.
CONVÊNIO N° 00857 - VALOR: R\$1.800,00.
ENTIDADE: LAPRATA ESPORTE CLUBE - LAGOA DA PRATA.
DEPUTADA: MARIA OLÍVIA.
CONVÊNIO N° 00858 - VALOR: R\$ 2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. DESENV. RURAL SANTO ANTÔNIO CAMPOS - DIVINÓPOLIS.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 00859 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.
CONVÊNIO N° 00860 - VALOR: R\$3.300,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BAIRRO PONTE ALTA - MARMELÓPOLIS.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.
CONVÊNIO N° 00861 - VALOR: R\$728,00.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARTE CORAL PAULO VI - TEÓFILO OTÔNIO.
DEPUTADO: WILSON PIRES.
CONVÊNIO N° 00862 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL MULHER SANTO ANTÔNIO DO JACINTO - SANTO ANTÔNIO DO JACINTO.
DEPUTADO: JORGE HANNAS.
CONVÊNIO N° 00863 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS - LAGOA FORMOSA - LAGOA FORMOSA.
DEPUTADO: HELY TARQUÍNIO.
CONVÊNIO N° 00864 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESENV. COMUN. COMUNIDADE SANTA RITA - BERILO.
DEPUTADO: HOMERO DUARTE.
CONVÊNIO N° 00865 - VALOR: R\$7.443,73.
ENTIDADE: INDUSTRIAL FUTEBOL CLUBE - UBÁ.
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.
CONVÊNIO N° 00867 - VALOR: R\$727,27.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS - TEÓFILO OTÔNIO - TEÓFILO OTÔNIO.
DEPUTADO: WILSON PIRES.
CONVÊNIO N° 00870 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: GRUPO APOIO MENOR - UBÁ.
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.
CONVÊNIO N° 00873 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MUDA MATOZINHOS - MATOZINHOS.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 00875 - VALOR: R\$1.300,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROTETORA ORGANIZADA INFANTIL ÁGUA BRANCA - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 00876 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ELDORADO APOIO VIDA - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 00877 - VALOR: R\$12.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS PEDRA CHIFRE - ITAIPÉ.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA
CONVÊNIO N° 00878 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO MATINHA - TEÓFILO OTÔNIO - TEÓFILO OTÔNIO.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.
CONVÊNIO N° 00879 - VALOR: R\$3.700,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE TEIXEIRENSE - TEIXEIRAS.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00880 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CRECHE MENINO JESUS - SÃO GOTARDO.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00881 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: LAR CRIANÇA - SÃO GOTARDO.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00882 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: REBUSCA - AÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA VIÇOSENSE - VIÇOSA.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00883 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BAIRRO CRUZEIRO - ARCOS.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00884 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: INSTITUTO REEDUCAÇÃO SANTA TERESINHA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 00885 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS TRAB. PEQ. PROD. RUR. REG. CAMPOS ELÍSEOS - MONTES CLAROS.
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.
CONVÊNIO N° 00886 - VALOR: R\$15.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARAGUAÇU - PARAGUAÇU.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.
CONVÊNIO N° 00891 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO VATICANO JEQUITINHONHA - JEQUITINHONHA.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 00893 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FRONTEIRA DOS VALES - FRONTEIRA DOS VALES.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.
CONVÊNIO N: 00900 - VALOR: R\$730,00.
ENTIDADE: CONSELHO AÇÃO COMUN. SANTANA DOS MONTES - SANTANA DOS MONTES.
DEPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO.
CONVÊNIO N° 00901 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL CÓRREGO MULATOS - ESTIVA.
DEPUTADO: MÍLTON SALLES.
CONVÊNIO N°: 00902 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI - ITAMBACURI.
DEPUTADO: JOSÉ MILITÃO.
CONVÊNIO N° 00907 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CRECHE STELLA MARIS - NOVA PONTE.
DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.
CONVÊNIO N° 00908 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. NANA RAMOS - SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.
DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.
CONVÊNIO N° 00909 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. PRÓ-DESENV. URUCÂNIA - URUCÂNIA.
DEPUTADO: JOSÉ LEANDRO.
CONVÊNIO N° 00910 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO.
DEPUTADO: MÍLTON SALLES.
CONVÊNIO N° 00911 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO JARDIM STELA - JANUÁRIA.
DEPUTADO: CLÉUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 00912 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: INSTITUTO REEDUCAÇÃO SANTA TERESINHA - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTÔNIO PINHEIRO.
CONVÊNIO N° 00913 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO - PASSA QUATRO.
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.
CONVÊNIO N° 00914 - VALOR: R\$1.875,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO AEROPORTO - JOÃO PINHEIRO.
DEPUTADO: JOSÉ RENATO.
CONVÊNIO N° 00915 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA - SÃO JOÃO DO MANTENINHA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 00916 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CRECHE JOSÉ RODRIGUES SILVA - ITAMBACURI.
DEPUTADO: JOSÉ MILITÃO.

CONVÊNIO N° 00917 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL VOLUNTÁRIOS COMBATE CÂNCER - UBÁ.
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.

CONVÊNIO N° 00918 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: CONGREGAÇÃO SERVAS REPARADORAS - COROMANDEL.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA

CONVÊNIO N° 00919 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BAIRRO BELA VISTA - RIO CASCA - RIO CASCA.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 00920 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - LAMBARI - LAMBARI.
DEPUTADO: DÍLZON MELO.

CONVÊNIO N° 00921 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - SILVIANÓPOLIS.
DEPUTADO: SIMÃO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 00922 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: LIGA CURVELANA DESPORTOS - CURVELO.
DEPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO.

CONVÊNIO N° 00923 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA - CONCEIÇÃO DE IPANEMA.
DEPUTADO: SEBASTIÃO COSTA.

CONVÊNIO N° 00924 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEMÉRITA JOÃO PINHEIRO - JOÃO PINHEIRO.
DEPUTADO: JOSÉ RENATO.

CONVÊNIO N° 00925 - VALOR: R\$4.650,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MOTOCICLISMO NORTE DE MINAS - MONTES CLAROS.
DEPUTADO: PÉRICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 00926 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO CIDADE NOVA - ITINGA - ITINGA.
DEPUTADO: PÉRICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 00927 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES FAZENDA ITINGUINHA - ITINGA.
DEPUTADO: PÉRICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 00928 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS - CAPITÃO ENÉAS.
DEPUTADO: CLÉUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 00929 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: UNIÃO MORADORES VILA BOA VISTA - CONTAGEM.
DEPUTADO: WILSON PIRES.

CONVÊNIO N° 00964 - VALOR: R\$13.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - ALPINÓPOLIS.
DEPUTADO: RÊMOLO ALOISE.

ERRATA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação do Ato da Mesa da Assembléia verificada na edição de 18/8/94, pág. 52, col. 1, onde se lê:

"Maria Ramos Santana", leia-se:

"Maria Santana Ramos".
